

PROCESSO Nº 1003844-24.2026.8.13.0702

**RECUPERANDAS: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A - CNPJ: 12.006.181/0001-42;
ALIANCA TRANSPORTES AGRÍCOLA DO CERRADO LOGISTICA ATAC LOGISTICA LTDA. -
CNPJ: 50.293.973/0001-34; ALIAGRO TRADING S.A. - CNPJ: 23.150.901/0001-65
NOTAS EXPLICATIVAS À RELAÇÃO DE CREDORES DO § 2º DO ART. 7º DA LEI Nº
11.101/2005**

I. **ADEMIR ADROALDO BOHM** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, noticiando a tramitação da ação de resolução contratual cumulada com tutela de urgência, autuada sob o nº 0800325-43.2026.8.12.0026, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS, visando resguardar eventual direito creditório em seu favor. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas concordaram com a resolução do contrato e consignaram a inexistência de crédito a ser habilitado na relação de credores. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu pela inexistência de crédito líquido, certo e exigível passível de habilitação no quadro-geral de credores. Constatado que o contrato de compra e venda de soja foi rescindido sem qualquer ônus às partes e na inexistência de condenação pecuniária na ação movida pelo Requerente, inexistente, neste tempo, crédito a ser reconhecido, ressalvado o direito da parte de ajuizar impugnação de crédito caso sobrevenha condenação pecuniária nos autos da ação de rescisão contratual. Diante disso, da análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial **REJEITA** a divergência de crédito e, de ofício, modifica a relação de credores para **EXCLUIR** o crédito de **ADEMIR ADROALDO BOHM**.

II. **AGUIAR DIAS DE ASSIS** apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo a habilitação do seu crédito no montante de R\$ 1.903.764,00, sujeito à devida atualização, na Classe III – Quirografária. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constou crédito de R\$ 1.903.763,70 em favor do Requerente, na classe IV – ME/EPP. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas concordaram com a divergência, discordando quanto à reclassificação pretendida. Pelo cotejo dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que as Notas Fiscais eletrônicas apresentadas foram emitidas entre 12/02/2025 e 07/04/2025, datas anteriores ao pedido de recuperação judicial (06/03/2026), razão pela qual os respectivos valores se sujeitam à RJ e deverão ser atualizados até a referida data, nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF. No que se refere à classificação do crédito, a AJ consultou o CNPJ do Requerente perante a

Receita Federal e apurou não se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa (ME), razão pela qual se faz necessário reclassificar para a Classe III - Quirografária. A Perícia Técnica procedeu à atualização do crédito até a data da distribuição da recuperação judicial, apurando o montante de R\$ 2.047.248,01. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 2.047.248,01**, em favor de **AGUIAR DIAS DE ASSIS**, na Classe III - Quirografária.

III. AIÇAR BADRAN NETO apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo o reconhecimento da extraconcursabilidade do crédito decorrente da entrega de 275.990 kg de soja às Recuperandas, equivalentes a 4.599,83 sacas. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, constou crédito ilíquido em favor da Requerente, na classe IV – ME/EPP. As Recuperandas concordaram parcialmente com a divergência, apenas no que tange ao volume de soja pleiteado pela credora. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de soja, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como Quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$ 513.709,39, mediante conversão da quantidade de grãos pela cotação vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF e ao princípio da isonomia entre credores, cujos créditos foram atualizados sob os mesmos critérios. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **REJEITA** a divergência, reconhece a concursabilidade do crédito e, de ofício, modifica a relação de credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 513.709,39**, em favor de **AIÇAR BADRAN NETO**, na Classe III - Quirografária.

IV. AMARILIS CERIZZE CERAZO VOGAS apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, na qual requer a inclusão do crédito de honorários advocatícios em seu favor, no valor de R\$ 2.822.000,00, na Classe I - Trabalhista. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, não consta crédito relacionado em favor da Requerente. Após análise da documentação fornecida e dos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1001415-84.2026.8.13.0702, esta Administração Judicial concluiu pela impossibilidade de habilitação dos honorários advocatícios em favor da procuradora neste momento processual, uma vez que o valor do crédito ora postulado ainda se encontra em discussão em sede de Embargos à Execução pendentes de julgamento (1007140-54.2026.8.13.0702), sendo o crédito incerto e ilíquido neste momento processual, ante a ausência de decisão transitada em julgado que reconheça a verba

honorária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **REJEITA** o pedido de habilitação de crédito apresentado por **AMARILIS CERIZZE CERAZO VOGAS**, sem prejuízo de eventual pedido judicial de habilitação (arts. 8º e 10 da Lei 11.101/05) caso sobrevenha decisão judicial transitada em julgado que constitua direito líquido, certo e exigível em favor da Requerente.

V. ANA MARIA BADRAN ABDALA apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito decorrente da entrega de 248.992,20 kg de soja às Recuperandas, equivalentes a 4.149,87 sacas. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas reconheceram a existência de 248.992,20 kg de soja a serem liquidados, e defenderam a concursalidade do crédito. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constou crédito ilíquido em favor da Requerente, na classe IV – ME/EPP. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de grãos, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$ 463.457,48, mediante conversão da quantidade de grãos pela cotação vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF e ao princípio da isonomia entre credores, cujos créditos foram atualizados sob os mesmos critérios. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **REJEITA** a divergência, reconhece a concursalidade do crédito e, de ofício, modifica a relação de credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 463.457,48**, em favor de **ANA MARIA BADRAN ABDALA**, na Classe III - Quirografária.

VI. RODRIGO AZEVEDO DE BARROS, ANTONIO CARLOS AZEVEDO DE BARROS e EDUARDO AZEVEDO DE BARROS apresentaram divergência de crédito, na forma do art. 7º § 1º da Lei 11.101/05, na qual pretendem a retificação do crédito arrolado em seu favor como ilíquido, para o valor no montante de R\$ 6.057.902,63, correspondente a 2.734.048,27 kg de soja em grãos. Sustentam, que o crédito não se sujeita aos efeitos da RJ, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, ao argumento de que se aplica a condição suspensiva do negócio jurídico de natureza de compra e venda “a fixar”. Conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, foi relacionado para o Requerente Antônio Carlos Azevedo de Barros crédito ilíquido, na Classe IV - ME e EPP, bem como crédito ilíquido relacionado conjuntamente em favor de Rodrigo Azevedo de Barros, Antonio Carlos Azevedo de Barros e Eduardo Azevedo de Barros, na Classe IV - ME e EPP. Instadas a se manifestarem acerca do pedido dos credores, as Recuperandas requereram o acolhimento parcial da

divergência para reconhecer o volume de 2.734.048,27 kg de soja a ser liquidado, bem como a manutenção do crédito na relação de credores como ilíquido. Da análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou que o crédito é oriundo de compra e venda de soja fora realizada no ano de 2025, anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, e o volume de grãos adquirido pelas Recuperandas foi reconhecido por meio de sentença prolatada no processo nº 4000132-14.2026.8.26.0572, no dia 19/03/2026, na quantidade exata de 2.734.048,27 kg. Portanto, considerando que a natureza do negócio jurídico é de compra e venda e que o mesmo fora realizado anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial conclui que o crédito está sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, e a sua liquidação deverá ser feita com base na cotação da soja no local e data do ajuizamento, nos termos do art. 9º, II, do mesmo diploma legal. Em relação às astreintes de R\$ 200.000,00 pleiteadas pelos credores, observa-se que não houve a sua aplicação pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra. Já no que tange às custas processuais e honorários advocatícios pleiteados, a pendência do trânsito em julgado da condenação impede a habilitação dos créditos. Além disso, os honorários de sucumbência foram constituídos em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual não se submetem aos seus efeitos. Assim, apenas o crédito principal, correspondente a 2.734.048,27 kg de soja com preço a fixar, se sujeita aos efeitos recuperacionais. A perícia técnica procedeu à atualização do crédito para a data do pedido de recuperação judicial, mediante a conversão da quantidade de grãos com base na cotação vigente em 06/03/2026, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, foi utilizado o valor de R\$ 111,68 por saca de soja, correspondente à cotação de balcão praticada no Estado de Minas Gerais na referida data, conforme dados oficiais divulgados pela Conab. Deste modo, foi apurado o crédito no importe de R\$ 5.088.975,05, o qual deve ser dividido igualmente entre cada um dos Requerentes, nos termos do art. 257 do Código Civil. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência e modifica a relação de credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 1.696.325,02** em favor de **RODRIGO AZEVEDO DE BARROS**, **R\$ 1.696.325,02** em favor de **ANTONIO CARLOS AZEVEDO DE BARROS** e **R\$ 1.696.325,02** em favor de **EDUARDO AZEVEDO DE BARROS**, todos na Classe III - Quirografária.

VII. ANTÔNIO VALENTIM MONTANHER apresentou divergência de crédito nos termos do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, na qual requer a reserva de seu crédito na Relação de Credores, no montante de R\$ 2.081.902,54, bem como a intimação da AJ para que “proceda à devida anotação em seus relatórios mensais e na lista de credores retardatários ou em disputa”. Conforme edital relativo ao § 1º do art. 52, disponibilizado no DJE de 24/04/2026, foi relacionado para o Requerente o crédito de R\$

2.081.902,56, na Classe IV- ME/EPP. As Recuperandas, por sua vez, manifestaram concordância com a natureza concursal do crédito, bem como com o valor de R\$ 2.081.902,54, no entanto, discordaram do pedido de reserva de crédito. Pelo cotejo dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que as Notas Fiscais apresentadas foram emitidas entre 20/02/2025 a 12/08/2025, datas anteriores ao pedido de recuperação judicial (06/03/2026), razão pela qual os respectivos valores se sujeitam à RJ e deverão ser atualizados até a referida data, nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF. No que tange ao pedido de reserva de crédito, cabe ressaltar que durante a fase administrativa de verificação de créditos prevista nos arts. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, a atuação da Administração Judicial restringe-se à análise da habilitação e divergência dos créditos, não lhe competindo apreciar pedidos de reserva de crédito. Realizada a atualização dos cálculos, constata-se que o crédito total em favor do Requerente Antônio Valentim Montanher perfaz o montante de R\$ 2.406.940,43, na Classe III - Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência e modifica o crédito em favor de **ANTÔNIO VALENTIM MONTANHER** para o valor de **R\$ 2.406.940,43**, na Classe III - Quirografária.

VIII. ARAGUAIA S.A. apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo a exclusão do crédito em seu favor, sob alegação de inexistência de qualquer obrigação pendente entre as partes. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constou crédito ilíquido em favor da Requerente, na Classe III – Quirografária. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que os contratos celebrados entre as partes foram rescindidos anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, inexistindo qualquer obrigação pendente. Ademais, não foram identificados, na escrituração contábil disponibilizada, registros que evidenciam saldo devedor em favor da Requerente na data do pedido de recuperação judicial, circunstância corroborada pelas próprias Recuperandas, que reconheceram a inexistência do crédito e informaram que sua inclusão na relação inicial decorreu de mero erro material, concordando, assim, com a exclusão do apontamento. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para **EXCLUIR** o crédito de **ARAGUAIA S.A.**

IX. ARANHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, no qual requer a majoração do seu crédito para o importe de R\$ 633.070,75. A teor do Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, o crédito atribuído ao credor perfaz R\$ 612.370,39, na Classe I – Trabalhista. As Recuperandas manifestaram concordância com o pedido de divergência do Requerente. Após análise da documentação apresentada, esta Administração

Judicial concluiu que os honorários contratuais de êxito e de manutenção oriundos dos autos de nº 4.064.250-1, 4.067.908-1, 4.111.687-2, 4.061.773-7, 4.063.381-0, 4.063.439-5, 4.082.557-7, 4.082.558-9, 4.084.791-3, 4.092.622-9, 4.067.910-0, 4.072.951-5, 4.082.559-0, 4.085.069-9, 4.120.306-9, 1045381-59.2017.8.26.0053, 1011937-64.2019.8.26.0053 e 1036174-02.2018.8.26.0053 foram constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Assim, as NFs nº 9223, 6456, 6553, 6728, 6805, 7110, 9618 e 9469 sujeitam-se aos efeitos da RJ e devem ser devidamente atualizadas até a data do pedido (06/03/2026), contando-se do vencimento da nota, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/05. Em relação às NFs nº 6728, 6805 e 7110, que tratam dos honorários de manutenção de junho, julho e setembro de 2024, a AJ concluiu pelo decote dos valores correspondentes aos AIIMs nº 4.067.908-1 e 4.085.069-9, cujo encerramento dos processos ocorreu em maio de 2024, em atenção à cláusula contratual que prevê que os honorários de manutenção são devidos até o arquivamento do processo. Realizados os cálculos de atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (06/03/2026), a perícia técnica concluiu que este perfaz o montante consolidado de R\$ 631.003,33. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a relação de credores para fazer constar, em favor de **ARANHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, crédito no valor de **R\$ 631.003,33**, na Classe I - Trabalhista.

X. ARNALDO PERON FERNANDES & CIA LTDA. apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo a exclusão do crédito arrolado em seu favor, sob alegação de inexistência de qualquer obrigação pendente entre as partes. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constou crédito no valor de R\$ 589,20 em favor do Requerente, na Classe IV – ME e EPP. Após análise do pedido e dos documentos contábeis, esta Auxiliar do Juízo concluiu que inexistente qualquer obrigação pendente, uma vez que não foram identificados, na escrituração contábil disponibilizada, registros que evidenciem saldo devedor em favor do Requerente na data do pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para **EXCLUIR** o crédito arrolado em favor de **ARNALDO PERON FERNANDES & CIA LTDA.**

XI. ASSOCIAÇÃO CONTROL UNION CERTIFICATES apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela inclusão do seu crédito para o importe de R\$ R\$ 46.299,28, correspondente às Notas Fiscais nº 32945 e 32967. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, não fora relacionado crédito para o Requerente. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas concordaram com o crédito pleiteado. Após análise da documentação apresentada,

conclui-se que os créditos decorrentes das Notas Fiscais nº 32945 e 32967 se submetem aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que foram constituídos anteriormente ao pedido recuperacional. Quanto à classificação do crédito, observa-se que o credor não é enquadrado ME/EPP na Receita Federal, de modo que este deve ser classificado da Classe III - Quirografária. A Perícia Técnica procedeu à atualização do crédito até a data da distribuição da recuperação judicial, apurando o montante de R\$ 47.344,09. Diante disso, a Administração Judicial **ACOLHE** a habilitação apresentada para incluir em favor de **ASSOCIAÇÃO CONTROL UNION CERTIFICATES** o crédito no valor de **R\$ 47.344,09**, na Classe III – Quirografária.

XII. BANCO ABC BRASIL S.A. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito oriundo dos instrumentos contratuais nº 17322025, 15790224, 16561424, 16740225, 17083525 e 17103925, no valor de R\$ 37.908.826,83, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado crédito no valor de R\$ 41.255.638,38 em favor do Requerente, na Classe III – Quirografária. Após análise dos documentos apresentados pelo Requerente e pelas Recuperandas, esta Administração Judicial concluiu que a CCB nº 17322025, as CPRs nº 15790224, 16561424, 16740225, 17083525 e 17103925 e o Contrato de Swap nº 16563124 estão integralmente garantidos por cessão fiduciária de créditos, razão pela qual não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em consonância com o § 3º, do art. 49, da LRF. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para **EXCLUIR** o crédito anteriormente arrolado em favor do **BANCO ABC BRASIL S.A.**

XIII. BANCO BOCOM BBM S.A. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para que passe a constar o valor de R\$ 12.536.949,15, na Classe III - Quirografária. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 8.634.946,00, na Classe III - Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta Administração Judicial concluiu que as operações representadas pela CCB nº 602.297, pela CCB nº 602.494 e pela Operação de Swap nº 56.778 foram constituídas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial e estão submetidas aos seus efeitos, não tendo sido identificada garantia apta a alterar a natureza e/ou classificação do crédito, bem como não se verificam as ressalvas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. A perícia técnica analisou os cálculos de atualização até a data-base de 06/03/2026 e validou o valor total apresentado pelo Requerente no montante de R\$ 12.536.949,15, sendo R\$ 8.443.770,54 referente à CCB nº

602.297, R\$ 771.283,56 atinente à CCB nº 602.494 e R\$ 3.321.895,05 concernente à Operação de Swap nº 56.778. Diante disso, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar em favor de **BANCO BOCOM BBM S.A.** o crédito de **R\$ 12.536.949,15**, mantendo-se sua classificação na Classe III - Quirografária.

XIV. BANCO BRADESCO S/A apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão de seu crédito já listado na Relação de Credores da Recuperanda, na Classe III - Quirografária, pelo importe de USD 4.416.935,00, oriundo dos contratos de câmbio (ACC) nº 509762561 (119301) e 510605669 (120968), por entender que se trata de crédito que não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o credor o importe de USD 4.416.935,00, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas alegaram que houve desvirtuamento das ACCs, por não ter exportação vinculada aos instrumentos, configurando assim, em sua visão, operações de mútuo. Ao fim requerem a rejeição da divergência para seja mantido inalterado o QGC no que tange os créditos deste credor. Após análise dos documentos apresentados, esta Administração Judicial concluiu que os valores efetivamente repassados pelo Requerente à Recuperanda a título de adiantamento dos Contratos de Câmbio nº 509762561 (119301) e 510605669 (120968) deverão ser considerados como créditos extraconcursais e, portanto, excluídos da relação de credores das Recuperandas, nos termos do art. 49, § 4º da Lei 11.101/05. Já os créditos oriundos de encargos contratuais, como variação cambial, multa e juros, se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, na Classe III - Quirografária. A perícia apurou que o crédito concursal oriundo dos Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio nº 509762561 (119301) e 510605669 (120968) perfaz USD 702.817,88 (setecentos e dois mil, oitocentos e dezessete dólares norte-americanos e oitenta e oito centavos). Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar, em favor do **BANCO BRADESCO S/A**, crédito no valor de **USD 702.817,88**, na Classe III - Quirografária.

XV. BANCO DAYCOVAL S/A apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual postula o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito oriundo das Cédulas de Produto Rural com Liquidação Financeira n.º 115738-0, 119286-0 e 119309-2, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, bem como do Contrato de Câmbio de n.º 50700324-2, com fulcro no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.101/2005. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente Banco Daycoval S/A o crédito de R\$ 13.094.491,00 e USD

1.265.012,00 em favor do Banco, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas se opuseram à divergência, defendendo a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Sustentam a invalidade da garantia fiduciária sobre soja, diante da ausência de adequada individualização dos bens dados em garantia, bem como a descaracterização dos contratos de ACC, por falta de comprovação da vinculação às operações de exportação, razão pela qual postulam a manutenção da natureza concursal do crédito e a rejeição integral da divergência apresentada pelo Banco Daycoval. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que o crédito oriundo do Contrato de Câmbio de n.º 50700324-2 não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme a previsão do art. 49, §4º, da Lei n.º 11.101/2005. Já os créditos oriundos de encargos contratuais, como juros remuneratórios e TLA, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, na Classe III – Quirografária. Por sua vez, a CPR-F n.º 115738-0 não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, em consonância com o § 3º do art. 49 da LRF, eis que garantida integralmente por alienação fiduciária de farelo de soja e sacas de soja. Por outro lado, houve esvaziamento da cessão fiduciária de aplicações financeiras vinculadas a todas as Operações. Outrossim, não houve comprovação da hígidez da garantia fiduciária atrelada às CPR-F n.º 119286-0 e 119309-2, motivo pelo qual devem ser alocadas na Classe III – Quirografária. A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do Requerente perfaz o montante de R\$ 10.101.954,11 e USD 130.129,31, na Classe III - Quirografária, sendo R\$ 6.653.853,82 referentes à CPR-F 119286-0, R\$ 3.448.100,29 atinente à CPR-F 119309-2 e USD 130.129,31 concernente à ACC 507003242. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito de **BANCO DAYCOVAL S/A** para o valor de **R\$ 10.101.954,11 e USD 130.129,31**, mantendo-se sua classificação na Classe III - Quirografária.

XVI. BANCO DO BRASIL S.A. apresentou divergência de crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo: (i) o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito decorrente do Contrato de Câmbio nº 25096155 (operação ACC nº 28412561899300000), com fundamento no art. 49, §4º, da Lei nº 11.101/2005; (ii) a classificação da Cédula de Crédito Bancário nº 2000632 na Classe II – Garantia Real; (iii) o reconhecimento da extraconcursalidade de seis contratos de consórcio contemplados, sob o argumento de estarem garantidos por alienação fiduciária; e (iv) a habilitação dos créditos decorrentes dos cartões corporativos Ourocard. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente Banco do Brasil S/A o crédito de R\$ 22.140.787,00 e USD 21.487.600,00, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas se opuseram parcialmente à divergência, sustentando, em síntese, a descaracterização da operação de ACC, a ausência de

garantia real válida relativamente à CCB nº 2000632 e a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial. Por outro lado, concordaram com a extraconcursalidade do crédito oriundo dos Contratos de Consórcio, bem como a inclusão do crédito relativo aos cartões ourocard. Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial concluiu que o valor principal efetivamente adiantado no âmbito do Contrato de Câmbio nº 25096155 (ACC nº 28412561899300000), correspondente a R\$ 107.860.000,00, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, os encargos incidentes sobre a operação, apurados até a data do pedido recuperacional em R\$ 13.410.683,50, submetem-se ao concurso de credores e devem ser classificados na Classe III – Quirografária, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à Cédula de Crédito Bancário nº 2000632, não foi comprovada a regular constituição e a higidez da garantia real invocada, diante da ausência de demonstração do respectivo registro constitutivo, razão pela qual o crédito atualizado de R\$ 11.029.722,95 deve permanecer sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na Classe III – Quirografária. Em relação aos contratos de consórcio contemplados, embora exista previsão contratual de alienação fiduciária, não houve comprovação da regular constituição e oponibilidade da garantia, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil, tampouco foram apresentados elementos suficientes para verificação dos bens supostamente gravados. Assim, o crédito de R\$ 57.072,36 deve ser mantido na Classe III – Quirografária. Quanto aos cartões corporativos Ourocard, restou comprovado o crédito no valor de R\$ 223,86, inexistindo garantia ou privilégio legal que justifique classificação diversa, razão pela qual deve permanecer na Classe III – Quirografária. Diante do exposto, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada para: **(i)** reconhecer a natureza extraconcursal do valor principal da operação ACC nº 28412561899300000, correspondente a R\$ 107.860.000,00, com base no art. 49, §4º, da LRF; e **(ii)** retificar a relação de credores para fazer constar, em favor do **BANCO DO BRASIL S.A.** crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial no montante total de **R\$ 24.440.630,31**, composto por R\$ 13.410.683,50 relativos aos encargos e acessórios do ACC, R\$ 11.029.722,95 referentes à CCB nº 2000632 e R\$ 223,86 relativos aos cartões corporativos Ourocard e de **R\$ 57.072,36**, em favor da **BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.**, decorrentes dos contratos de consórcio, classificado na Classe III – Quirografária.

XVII. BANCO FIBRA S.A. apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, por meio da qual requer a alteração do crédito arrolado em seu favor pelas Recuperandas para o valor de R\$ 22.686.535,94, na Classe III - Quirografária, atualizado até a data do ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente (19/01/2026). Instadas a se manifestarem, as Recuperandas

concordaram com a divergência apresentada. Conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, disponibilizado no DJE de 24/04/2026, foi relacionado para o Requerente crédito no importe de R\$ 21.314.021,66, na Classe III - Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta Administração Judicial concluiu que a CPR nº 0387025 é de liquidação financeira, portanto, é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, o que afasta a incidência do art. 11 da Lei 8.929/94, estando submetida à recuperação judicial, vez que emitida em data anterior ao pedido de recuperação judicial, qual seja, 06/03/2026. Já a Operação de Derivativo nº 8797419, vinculada ao CGD nº 011813, foi formalizada no dia 02/01/2026, data anterior ao pedido de recuperação judicial (06/03/2026), razão pela qual se sujeita aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, devendo ser atualizada até a data do pedido, nos termos do art. 9º, II da LREF. Realizada a atualização dos cálculos, a perícia técnica constatou que o crédito total apurado em favor do credor Banco do Fibra S.A. perfaz o montante total de R\$ 23.192.732,30, sendo R\$ 1.542.883,55 referentes ao CGD nº 011813 e R\$ 21.649.848,75 referentes à CPR nº 0387025. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada e modifica o crédito atribuído em favor do **BANCO FIBRA S.A.** na relação de credores para o montante de **R\$ 23.192.732,30**, na Classe III - Quirografária.

XVIII. BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do valor do seu crédito para R\$ 26.372.832,28, bem como a sua exclusão da relação de credores, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente crédito no importe de R\$ 19.340.561,96, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas as Recuperandas requereram a rejeição da divergência e a manutenção do crédito na relação de credores, sob o argumento de que a ausência de especificação e individualização concreta da garantia fiduciária invocada, bem como a inexistência dos créditos cedidos ao tempo da constituição da garantia, desconstituem a garantia, de modo que o crédito estaria sujeito à RJ. Após análise dos documentos apresentados, esta Administração Judicial concluiu que a CCE nº 14-0257/25 está integralmente garantida por alienação fiduciária, razão pela qual não se submete aos efeitos da RJ (art. 49, § 3º, da LRF). Já a CCE nº 14-0253/25 está garantida por alienação fiduciária no percentual de 70%, de modo que o valor da garantia não se submete aos efeitos da RJ (art. 49, § 3º, da LRF). Realizados os cálculos do crédito, a perícia concluiu que o valor atualizado do crédito (R\$ 13.181.901,93) é inferior ao valor da garantia fiduciária devidamente constituída (R\$ 14.010.700,00), de modo que a integralidade do crédito existente na data do pedido de recuperação judicial está garantido por alienação fiduciária, não havendo, portanto, saldo remanescente sujeito aos efeitos recuperacionais. Neste tempo,

considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para **EXCLUIR** o crédito anteriormente arrolado em favor do **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**.

XIX. BANCO INTER S/A apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual postula o reconhecimento da natureza extraconcursal de 50% do crédito oriundo da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n.º 10001408, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, com alocação do saldo de R\$ 4.830.129,34 na Classe III – quirografária. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente Banco Inter S/A o crédito de R\$ 15.041.727,77, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas se opuseram parcialmente à divergência, concordando com o valor pleiteado de R\$ 9.660.258,69, mas defendendo a sujeição integral do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Sustentam a invalidade da garantia fiduciária, diante da ausência de adequada individualização dos bens dados em garantia. Após análise dos documentos apresentados, esta Administração Judicial concluiu que o crédito da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n.º 10001408 está garantido por cessão fiduciária no percentual de 50%, de modo que somente o valor do contrato que não está abrangido pela garantia fiduciária (R\$ 4.830.129,34) se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, na Classe III - Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito de **BANCO INTER S/A** para o valor de **R\$ 4.830.129,34**, mantendo-se sua classificação na Classe III - Quirografária.

XX. BANCO PINE S/A apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual postula o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito oriundo das Notas de Crédito Comercial de n.º 0225/25, 0511/25 e 0565/25, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o crédito de R\$ 13.700.463,64, em favor do Banco Pine S.A., na Classe III - Quirografária. As Recuperandas concordaram com o saldo global apontado pelo Banco Pine, no valor de R\$ 24.993.799,48, mas alegaram que parte da dívida já teria sido satisfeita mediante a retirada de 4.815 toneladas de soja, avaliadas em R\$ 9.709.419,05 na data do pedido de recuperação judicial, o que reduziria o crédito remanescente para R\$ 15.284.380,43. Alegam, ainda, que a natureza extraconcursal não alcançaria a integralidade do crédito, cabendo ao credor comprovar a efetiva constituição, individualização e suficiência das garantias fiduciárias. Por fim, defendem que o ajuizamento de execução pelo Banco Pine configuraria renúncia tácita às garantias fiduciárias anteriormente constituídas. Após análise dos documentos apresentados, esta Administração Judicial concluiu que, não obstante o esvaziamento da

garantia de cessão fiduciária atrelada à Nota de n.º 0565/25, o crédito oriundo das Notas de Crédito Comercial de n.º 0225/25, 0511/25 e 0565/25 está integralmente garantido por alienação fiduciária, razão pela qual não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em consonância com o § 3º do art. 49 da LRF. Neste sentido, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para **EXCLUIR** o crédito atribuído ao **BANCO PINE S/A** da relação de credores das Recuperandas.

XXI. BANCO RENDIMENTO S.A. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pretendem o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito de titularidade do Banco Rendimento, no valor de USD 2.367.185,00, ao argumento de que este crédito tem origem em operação de Adiantamento de Contrato de Câmbio à Exportação - ACC, o qual alega que não se submeter aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49, § 4º da Lei 11.101/2005. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, consta crédito relacionado em favor do Banco Rendimento S.A., no valor de USD 2.367.185,00, na Classe III - Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta Administração Judicial concluiu que os valores efetivamente repassados pelo Requerente Banco Rendimento S.A. a título de adiantamento do Contrato de Câmbio nº 528756587 deverá ser considerado como crédito extraconcursal e, portanto, excluído da relação de credores das Recuperandas, nos termos do art. 49, § 4º da Lei 11.101/05. Já os créditos oriundos de encargos contratuais, como variação cambial, multa e juros, se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, na Classe III - Quirografária. A perícia apurou que o crédito concursal oriundo do Adiantamento sobre Contrato de Câmbio nº 528756587, perfaz USD 97.691,18 (noventa e sete mil, seiscentos e noventa e um dólares e dezoito centavos). Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar, em favor do **BANCO RENDIMENTO S.A.**, crédito no valor de **USD 97.691,18**, na Classe III - Quirografária.

XXII. BANCO SAFRA S.A. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, pretende a exclusão do crédito arrolado em seu favor pelas Recuperandas, ao argumento de que o crédito tem origem em operação de Adiantamento de Contrato de Câmbio à Exportação - ACC integralmente garantido por cessão fiduciária, o qual alega que não se submeter aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49, §§3º e 4º da Lei 11.101/2005. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente crédito no importe de USD 1.081.449,00, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas requereram a rejeição da divergência e a manutenção do crédito na relação de credores, ao argumento de que houve desvirtuação dos ACCs e que a

ausência de especificação e individualização concreta da garantia fiduciária, bem como a inexistência dos créditos cedidos ao tempo da constituição da garantia, desconstituem a garantia, de modo que o crédito estaria sujeito à RJ. Após análise dos documentos apresentados, esta Administração Judicial concluiu que os valores efetivamente repassados pelo Requerente à Recuperanda a título de adiantamento do Contrato de Câmbio nº 530863542 deverão ser considerados como créditos extraconcursais e, portanto, excluídos da relação de credores das Recuperandas, nos termos do art. 49, § 4º da Lei 11.101/05. Já os créditos oriundos de encargos contratuais, como variação cambial, multa e juros, se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, na Classe III - Quirografária. A perícia apurou que o crédito concursal oriundo do Adiantamento do Contrato de Câmbio nº 530863542 perfaz USD 53.444,44 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro dólares norte-americanos e quarenta e quatro centavos de dólar). Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar, em favor do **BANCO SAFRA S.A.**, crédito no valor de **USD 53.444,44**, na Classe III - Quirografária.

XXIII. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresentou habilitação na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pleiteia a inclusão de crédito concursal no valor de R\$ 10.152.310,36, na Classe III – Quirografária, decorrente do saldo da operação de pré-pagamento de exportação (PPE) n.ºs 293785 e 293796 e dos contratos de swap n.º 41229386 e 41229450 liquidados anteriormente ao pedido de recuperação judicial. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, não foi relacionado crédito em favor do Banco Santander (Brasil) S.A. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas concordaram com o pedido de inclusão de crédito no valor de R\$ 10.152.310,36, na Classe III – Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, verificou-se que a operação de PPE foi formalizada pela CCB nº 4157302, posteriormente aditada sob o nº 445874, e estruturada nos deals CAY-293785 e LUX-293796. Embora a operação contasse com garantias fiduciárias, estas foram executadas pelo Banco Santander, restando saldo residual não coberto, sujeito à recuperação judicial na Classe III – Quirografária, nos termos do Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF. Quanto aos swaps nº 41229386 e nº 41229450, constatou-se que as liquidações antecipadas ocorreram antes do pedido recuperacional, gerando créditos concursais, líquidos, certos e exigíveis, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF. Por fim, como o crédito indicado pelo Banco Santander, no valor de R\$ 10.152.310,36, não veio acompanhado de memória de cálculo suficientemente discriminada, esta Equipe Técnica procedeu ao recálculo dos saldos devedores até 06/03/2026, aplicando os encargos moratórios contratualmente previstos e apurou crédito no valor de R\$ 9.982.482,29. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE**

PARCIALMENTE a habilitação apresentada pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, para incluir na Relação de Credores o crédito no valor de **R\$ 9.982.482,29**, a ser classificado na Classe III – Quirografária.

XXIV. CLAUDIO ADRIANO CAPPELLESSO e GIOVANNI CAPPELLESSO apresentaram divergência de crédito, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, postulando a inclusão de crédito no valor de R\$ 1.366.000,00, decorrente dos Contratos de Compra e Venda de Soja nº 123214 e nº 122939. Conforme o Edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, foram relacionados créditos no valor de R\$ 674.647,98 em favor de Claudio Adriano CappellessO e de R\$ 688.620,00 em favor de Giovanni CappellessO, ambos na Classe IV – ME/EPP. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas concordaram parcialmente com a divergência apresentada, reconhecendo a entrega do volume total de 600.000 kg de soja, mas sustentando que o valor líquido devido aos Requerentes corresponde a R\$ 1.363.267,98. Da análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou que os créditos titularizados pelos Requerentes estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, por decorrerem de contratos de compra e venda celebrados e integralmente executados antes do ajuizamento do pedido recuperacional, ocorrido em 06/03/2026. Para fins de apuração do valor devido, foram considerados os valores líquidos das notas fiscais, considerando que a tributação incidente sobre elas está sujeita à retenção na fonte, razão pela qual os valores correspondentes aos tributos não podem ser pagos aos Requerentes. Realizados os cálculos, a perícia apurou que o crédito perfaz o montante de R\$ 1.413.738,95, sendo R\$ 703.038,95 em favor de Claudio Adriano CappellessO e R\$ 710.700,00 em favor de Giovanni CappellessO, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF. Por fim, ausente qualquer garantia ou privilégio e não se enquadrando os titulares como microempresa ou empresa de pequeno porte, cumpre alocar os créditos na Classe III – Quirografária. Diante disso, considerando a documentação acostada, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada, para retificar os créditos arrolados em favor de **CLAUDIO ADRIANO CAPPELLESSO** e **GIOVANNI CAPPELLESSO**, majorando-os de R\$ 674.647,98 para **R\$ 703.038,95** e de R\$ 688.620,00 para **R\$ 710.700,00**, respectivamente, passando ambos a constar na Classe III – Quirografária.

XXV. CLÓVIS CORDEIRO RUDGE RAMOS apresentou divergência de crédito, na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo a majoração do crédito relacionado em seu favor de R\$ 19.032.787,62 para R\$ 19.644.822,94, decorrente de operação de venda de soja a fixar, referente à safra de 2025. Subsidiariamente, pleiteou a majoração do crédito para R\$ 19.113.360,25, com a dedução dos tributos incidentes. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas concordaram com a

retificação do crédito para o montante de R\$ 19.113.360,25. A teor do edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, constou crédito em favor do Requerente no valor de R\$ 19.032.787,62, alocado na Classe IV – ME/EPP. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, por decorrer de operação mercantil de compra e venda de grãos, na modalidade de preço fixado, e não de contrato de depósito. Verificou-se, ainda, que as notas fiscais foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido recuperacional, ocorrido em 06/03/2026, atraindo a incidência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Quanto ao valor a ser habilitado, entendeu-se que deve prevalecer o valor líquido das notas fiscais, por corresponder ao montante efetivamente devido ao credor. No tocante à atualização, constatou-se que as notas fiscais com vencimento em 02/02/2026, no valor líquido de R\$ 6.604.707,94, devem ser atualizadas até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 06/03/2026, nos termos do art. 9º, II, da LRF. Ausente estipulação contratual específica, a atualização foi realizada pelo IPCA, com incidência de juros pela Taxa Legal, conforme os arts. 389 e 406 do Código Civil. Por outro lado, em relação às notas fiscais com vencimento em 12/03/2026, posterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, não há incidência de juros ou correção monetária. Por fim, considerando a inexistência de garantia ou privilégio, bem como a ausência de enquadramento do credor como microempresa ou empresa de pequeno porte, o crédito deve ser realocado para a Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei n.º 11.101/2005. Neste contexto, considerando a documentação apresentada e a análise realizada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 19.142.402,75**, em favor de **CLÓVIS CORDEIRO RUDGE RAMOS**, na Classe III – Quirografária.

XXVI. COMPUMAQ INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, por meio da qual informa que não consta qualquer débito em aberto em nome da Recuperanda nos seus registros. As Recuperandas se manifestaram acerca da divergência de crédito, confirmando que o débito apontado foi efetivamente quitado antes do pedido de RJ. A teor do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para a Requerente crédito no valor de R\$ 2.954,00, na Classe IV – ME/EPP. No tocante à alegação de quitação do crédito, esta Administração Judicial concluiu que, apesar da ausência de recibo ou comprovante de pagamento que possibilite a verificação da efetiva ocorrência do pagamento, em relatório analítico extraído de sistema informatizado próprio das Recuperandas, não há registro de valores a pagar à Requerente na data do pedido de recuperação judicial (06/03/2026). Portanto, esta Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada para **EXCLUIR** o crédito de **COMPUMAQ INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA**. da relação de credores.

XXVII. CONTROL UNION WARRANTS LTDA. apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para o valor de R\$ 73.494,86. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 317.957,05, na Classe III - Quirografária. As Recuperadas concordaram com a divergência apresentada pelo credor. Após análise dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que as Notas Fiscais que compõem o crédito por ele pleiteado são as NFs nº 138, 139 e 58429. Por outro lado, nos registros contábeis das Recuperadas constam em aberto as NFs nº 21, 22, 126, 127, 138, 139. Diante da divergência entre a composição dos saldos apresentados pelo credor e pelas Recuperadas, esta Administração Judicial entende que devem ser arrolados os valores correspondentes a todas as notas fiscais apresentadas por ambas as partes, uma vez que, na impossibilidade de verificação da ocorrência de eventual pagamento das notas não consideradas pelo credor, não se faz possível proceder à sua exclusão. A perícia realizou os cálculos de atualização das notas até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do requerente perfaz o montante consolidado de R\$ 360.929,99, na Classe III - Quirografária. Diante disso, a Administração Judicial **REJEITA** a divergência apresentada e promove a retificação da Relação de Credores para fazer constar em favor de **CONTROL UNION WARRANTS LTDA.** o crédito no valor de **R\$ 360.929,99**, na Classe III - Quirografária.

XXVIII. COOPERATIVA AGRÍCOLA DE UNAÍ – LTDA. (COAGRIL) apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão do crédito no valor de R\$ 12.059.999,98 da Relação de Credores da Recuperação Judicial, sustentando que a obrigação, oriunda de contrato de compra e venda celebrado com a Recuperanda, decorre da prática de ato cooperativo vinculado à comercialização da produção rural de cooperado, razão pela qual não se sujeitaria aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, c/c o art. 79 da Lei nº 5.764/1971. Conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado crédito no valor de R\$ 12.059.999,98, na Classe III – quirografária, em favor da Requerente. As Recuperadas se opuseram à pretensão, sustentando que a eventual relação interna existente entre a Credora e seu cooperado não tem o condão de descaracterizar a natureza mercantil da operação firmada com a Recuperanda, tampouco de conferir natureza cooperativa ao crédito titularizado e cobrado em nome próprio pela Cooperativa. Nessa perspectiva, defenderam a manutenção do crédito no valor de R\$ 12.059.999,98 na Classe III – quirografária. Após análise da documentação apresentada, verificou-se que a Recuperanda Aliança Agrícola do Cerrado S.A. não figura como associada/cooperada da COOPERATIVA AGRÍCOLA DE UNAÍ – LTDA. (COAGRIL), motivo pelo qual o crédito não faz jus ao benefício do art. 6º, §13, da LRF, por ausência do vínculo

associativo exigido pelo art. 79 da Lei n.º 5.764/71. A perícia realizou o cálculo de atualização até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial e apurou que o crédito da Requerente perfaz o montante de R\$ 18.226.309,48, a ser alocado na Classe III – Quirografária. Neste sentido, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **REJEITA** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito de **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE UNAÍ – LTDA. (COAGRIL)** para o valor de **R\$ 18.226.309,48**, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografária.

XXIX. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA.

apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer o reconhecimento de que o seu crédito, no valor de R\$ 22.766.953,13, é extraconcursal, por se tratar de ato cooperativo e por estar garantido por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/05. As Recuperandas se manifestaram acerca da divergência, requerendo o acolhimento parcial tão somente para alterar o valor e a titularidade do crédito, mantendo-se a sua classificação concursal. Conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, disponibilizado no DJE de 24/04/2026, não foi relacionado para a Requerente Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda. Consta, contudo, crédito relacionado em favor da Central Sicoob Uni de Cooperativas de Crédito, no valor de R\$ 20.469.071,25, na Classe III - Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que o crédito objeto da presente divergência é o mesmo constante da relação de credores das Recuperandas sob titularidade da Central Sicoob Uni de Cooperativas de Crédito. Restou observada a regular constituição da garantia fiduciária vinculada à operação, incidente sobre bem móvel, notadamente 136.440 sacas de soja, totalizando 8.186.417,4 kg, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil. Conforme documentação apresentada pelo Credor, o valor atribuído à garantia, de R\$ 18.300.000,00, mostra-se inferior ao saldo devedor total da operação, de modo que a alienação fiduciária assegura, por si só, apenas parcialmente a extraconcursalidade do crédito. Não obstante, verificou-se que a Recuperanda é cooperada da Requerente, bem como que as operações de crédito realizadas entre as partes se inserem no objeto social da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda (prestação de serviços financeiros por meio da mutualidade), sendo que não restou demonstrado que as taxas aplicadas pela cooperativa são equivalentes ou superiores às taxas do mercado de crédito privado de crédito. Portanto, nos termos do §13 do art. 6º da Lei 11.101/05, os créditos oriundos de atos cooperados não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. Por fim, considerando que não foi possível identificar, a partir da documentação apresentada e dos registros disponibilizados pelas Recuperandas, a origem, composição ou vinculação do crédito no valor de R\$ 20.469.071,25

relacionado em favor do CENTRAL SICOOB UNI DE COOPERATIVAS DE CREDITO, conclui-se pela ausência de elementos que justifiquem a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual é de rigor a exclusão do referido crédito da Classe III – Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica Relação de Credores para **EXCLUIR** o crédito de **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA.**, dada a sua extraconcursabilidade.

XXX. COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS DA ALTA MOGIANA - COOALTA apresentou concordância com o valor do crédito arrolado em seu favor na relação de credores das Recuperandas. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora relacionado para a Requerente o crédito de R\$ 7.908,27, na Classe III – Quirografária. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas concordaram com o valor habilitado, diante da inexistência de divergência. Todavia, no curso da verificação administrativa de créditos, não foram apresentados documentos comprobatórios da existência do crédito, tampouco foram localizados registros contábeis em favor da Requerente aptos a evidenciar a respectiva obrigação. Diante desse cenário, inexistindo elementos probatórios mínimos que permitam aferir a existência, liquidez e exigibilidade do crédito, esta Administração Judicial **REJEITA** a manifestação apresentada e promove a retificação da Relação de Credores para **EXCLUIR** o crédito anteriormente arrolado em favor de **COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS DA ALTA MOGIANA – COOALTA**.

XXXI. DALVA DE REZENDE MEIRELES apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo a inclusão do crédito oriundo da comercialização de sacas de soja, sem indicar o valor devido. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas reconheceram o volume de 101.520kg de soja a fixar. Oportunizada resposta, a Credora confirmou o volume reconhecido. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constou crédito ilíquido em favor da Requerente, na classe IV – ME/EPP. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de grãos, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$ 188.962,56, mediante conversão da quantidade de grãos pela cotação vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF e ao princípio da isonomia entre credores, cujos créditos foram atualizados sob os mesmos critérios. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 188.962,56**,

em favor de **DALVA DE REZENDE MEIRELES**, na Classe III - Quirografária.

XXXII. DONIZETI UMBELINO MARTINS apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo a inclusão de crédito no valor de R\$ 798.495,71, decorrente da comercialização de 394.889 kg de soja às Recuperandas, equivalentes a 6.581,48 sacas, na modalidade de preço a fixar. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, constou crédito ilíquido em favor do Requerente, na classe IV – ME/EPP. Instadas a se manifestarem acerca do pedido, as Recuperandas postularam o acolhimento parcial da divergência, reconhecendo o volume de 394.889 kg de soja indicado pelo credor, por ser equivalente aos registros e controles da Companhia. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de grãos, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$ 801.129,03, correspondente ao valor reconhecido em sentença proferida no processo de n.º 4000161-64.2026.8.26.0572, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF, utilizando-se os parâmetros de juros e correção monetária estabelecidos na sentença. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 801.129,03**, em favor de **DONIZETI UMBELINO MARTINS**, na Classe III - Quirografária.

XXXIII. ECOLAB QUÍMICA LTDA. apresentou divergência de crédito, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, postulando a majoração de seu crédito de R\$ 118.977,36 para R\$ 156.455,70, na Classe III – quirografária, decorrente de Notas Fiscais inadimplidas. Conforme o Edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, foi relacionado, em favor da Requerente, crédito no valor de R\$ 118.977,36, na Classe III – quirografária. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas se opuseram parcialmente à pretensão, sustentando que parte das notas fiscais já havia sido adimplida, razão pela qual requereram a retificação do crédito para o montante de R\$ 148.377,36. Da análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou que os créditos decorrem de notas fiscais emitidas em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 06/03/2026, estando, portanto, sujeitos aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005. Ainda, em sede de contraditório, restou esclarecido que as notas de n.º 1433 e 1511, no valor de R\$ 1.800,00 cada, foram efetivamente adimplidas, ao passo que o pagamento de R\$ 4.800,00 se referiu à nota de débito de n.º 1114-2024, anteriormente emitida, não compondo o crédito ora analisado.

Assim, apurou-se que o crédito inadimplido, em valor histórico, corresponde ao montante de R\$ 144.777,36. Realizada a análise técnica, verificou-se que apenas a Nota Fiscal n.º 835558 possuía vencimento certo em 27/01/2026, razão pela qual foi atualizada até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, com incidência de correção monetária pelo IPCA e juros pela Taxa Legal, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil e do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005. Com isso, o crédito total apurado em favor da Ecolab Química Ltda. perfaz o montante de R\$ 147.261,88. Por fim, ausente qualquer garantia ou privilégio, e não se enquadrando a credora como microempresa ou empresa de pequeno porte, o crédito deve ser mantido na Classe III – Quirografária. Diante disso, considerando a documentação acostada e a análise técnica realizada, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada, para retificar o crédito arrolado em favor de **ECOLAB QUÍMICA LTDA.**, majorando-o de R\$ 118.977,36 para **R\$ 147.261,88**, com sua manutenção na Classe III – Quirografária.

XXXIV. ELIZABETH KOVARA BOARETTO apresentou divergência de crédito, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, postulando a majoração de seu crédito de R\$ 7.784.400,02 para R\$ 8.227.260,00, decorrente de contrato de Compra e Venda de soja n.º 120881. Conforme o Edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, foi relacionado, em favor da Requerente, crédito no valor de R\$ 7.784.400,02, na Classe IV – ME/EPP. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas se opuseram ao pleito formulado. Da análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou que o crédito titularizado pela Requerente está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, por decorrer de Contrato de Compra e Venda celebrado e com prazo de entrega e pagamento anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, ocorrido em 06/03/2026. Já as custas judiciais pleiteadas pela Requerente não podem ser reconhecidas pela AJ, à míngua de sentença que condene as Recuperandas ao seu pagamento, conforme exigido pelo § 2º do art. 82 do CPC. Assim, a perícia apurou que o crédito atualizado perfaz o montante de R\$ 8.112.000,00. Por fim, ausente qualquer garantia ou privilégio e não se enquadrando o titular como microempresa ou empresa de pequeno porte, cumpre alocar o crédito na Classe III – Quirografária. Diante disso, considerando a documentação acostada, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada, para retificar o crédito arrolado em favor de **ELIZABETH KOVARA BOARETTO**, majorando-o de R\$ 7.784.400,02 para **R\$ 8.112.000,00**, passando a constar na Classe III – Quirografária.

XXXV. ESPÓLIO DE EDSON MIGUEL PIOVESAN apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, por meio da qual informa desconhecer qualquer pendência financeira

perante as Recuperandas. As Recuperandas manifestaram-se acerca da divergência, concordando com o pleito e sustentando que o lançamento decorreu de inclusão inicial por erro material. A teor da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, o crédito do Requerente foi arrolado com a indicação de ilíquido, na Classe IV - ME e EPP. No tocante à alegação de inexistência do crédito, esta Administração Judicial concluiu que a ausência de comprovação documental do encerramento ou da liquidação da operação impede a verificação da efetiva inexistência do crédito, sobretudo diante da existência do registro contábil de saldo em aberto, sem registro de acerto ou liquidação. Desta forma, considerando que subsiste lastro contábil na data do pedido de RJ e que a relação de credores deve refletir os créditos existentes na data do pedido, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, não se faz possível proceder à exclusão do crédito com base na simples alegação de inexistência, devendo ser mantido na relação de credores. Da análise do relatório analítico de fornecedores (contas a pagar) extraído do sistema informatizado das Recuperandas, verifica-se a existência de saldo em aberto em favor do Requerente, no montante de R\$ 608,15. Diante disso, a Administração Judicial **REJEITA** a divergência apresentada e, de ofício, altera o crédito arrolado em favor de **ESPÓLIO DE EDSON MIGUEL PIOVESAN** para o valor de **R\$ 608,15**, na na Classe III - Quirografária.

XXXVI. FIAGRIL LTDA. apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo a exclusão do crédito arrolado em seu favor, sob alegação de inexistência de qualquer obrigação pendente entre as partes. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constou crédito no valor de R\$ 643.265,33 em favor do Requerente, na Classe III – Quirografária. Após análise do pedido, esta Auxiliar do Juízo concluiu que inexistente qualquer obrigação pendente. Ademais, não foram identificados, na escrituração contábil disponibilizada, registros que evidenciem saldo devedor em favor da Requerente na data do pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para **EXCLUIR** o crédito arrolado em favor de **FIAGRIL LTDA.**

XXXVII. FLADA AGROPECUARIA LTDA. apresentou divergência de crédito, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, postulando a retificação do crédito ilíquido arrolado em seu favor para R\$ 25.591,29, na Classe III – quirografária, decorrente da Nota Fiscal de n.º 2, referente à comercialização de sacas de soja. Conforme o Edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, foi relacionado crédito ilíquido em favor do Requerente, na Classe III – quirografária. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas concordaram parcialmente com a pretensão, sustentando que o crédito decorre de 23.460kg de soja, devendo ser atualizado conforme cotação aplicada em outros casos da Recuperação Judicial. Da análise da documentação apresentada, esta

Administração Judicial verificou que o crédito titularizado pelo Requerente está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, por decorrer de Nota Fiscal emitida em momento anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, ocorrido em 06/03/2026. Ademais, a perícia apurou que não se trata de soja a fixar, eis que a nota tem preço fixo de R\$ 23.460,00. Não foi possível realizar a atualização do crédito dada a ausência de informação da data do vencimento da obrigação correspondente ao valor histórico da nota fiscal, a ser mantido na Classe III – Quirografária. Diante disso, considerando a documentação acostada, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada, para retificar o crédito arrolado em favor de **FLADA AGROPECUARIA LTDA.**, para o valor de **R\$ 23.460,00**, com sua manutenção na Classe III – Quirografária.

XXXVIII. G10 TRANSPORTES S.A. apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para o valor de R\$ 63.691,23. Conforme edital relativo ao § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, foi relacionado em favor da Requerente G10 Transportes crédito no montante de R\$ 2.999,98, classificado na Classe III - Quirografária e para G10 - Transportes Ltda., CNPJ nº 7569161000140, no valor de R\$ 10.842,75, na Classe III - Quirografária. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas concordaram com a divergência apresentada. Após análise dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que as Notas Fiscais nº 310296, nº 311390, nº 183596, nº 214186, nº 202501655, nº 17440 e nº 32754 foram emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial (06/03/2026), razão pela qual se sujeitam aos seus efeitos e deverão ser atualizadas até a referida data, na forma do inciso II, do art. 9º, da LREF. A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do requerente perfaz o montante consolidado de R\$ 78.564,13, na Classe III - Quirografária. Quanto à titularidade, foi observado que embora o crédito tenha sido relacionado sob diferentes titularidades, as notas fiscais que compõem o crédito foram todas emitidas pelo CNPJ da matriz e das filiais da credora divergente, possibilitando a consolidação do crédito para o CNPJ da matriz, qual seja, 07.569.161/0001-40. Diante disso, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e promove a retificação da Relação de Credores para fazer constar em favor de **G10 TRANSPORTES S.A.** o crédito no valor de **R\$ 78.564,13** na Classe III - Quirografária.

XXXIX. GABRIEL LOPES apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005 na qual requer a majoração do crédito que lhe foi atribuído para o importe de R\$ 268.765,80. A teor do Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, foi atribuído relacionado para o credor crédito no importe de R\$ 179.000,00, na Classe I – Trabalhista. As Recuperandas manifestaram concordância com o pedido de divergência do Requerente. Após análise dos documentos

apresentados, esta Administração Judicial concluiu que o crédito oriundo do inadimplemento das parcelas 5 a 8 do acordo trabalhista e da respectiva multa foi constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual se sujeita aos seus efeitos. A perícia realizou os cálculos de atualização do crédito até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do Requerente perfaz o montante de R\$ 274.997,71. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **acolhe** a divergência apresentada e altera o crédito atribuído em favor de **GABRIEL LOPES** na relação de credores para o importe de **R\$ 274.997,71**, na Classe I - Trabalhista.

XL. GARCIA & MORENO CONTADORES ASSOCIADOS LTDA. apresentou divergência de crédito, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, postulando a majoração de seu crédito para o montante de R\$ 36.899,21, a ser classificado na Classe IV – ME/EPP, decorrente da prestação de serviços de consultoria permanente, bem como a exclusão do crédito no valor de R\$ 22.694,00, arrolado dentre os créditos fiscais. Conforme o Edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, foi relacionado, em favor do Requerente, crédito no valor de R\$ 10.649,16, na Classe IV – ME/EPP, além de crédito no montante de R\$ 22.694,00, classificado entre os créditos fiscais. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas anuíram ao pleito formulado. Da análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou que o crédito titularizado pelo Requerente está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, por decorrer de prestação de serviços e de rescisão contratual ocorridas em momento anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, em 06/03/2026. Diante da inconsistência no cálculo apresentado pelo Requerente, a perícia realizou o cálculo de atualização até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial e apurou que o crédito do Requerente perfaz o montante de R\$ 34.370,16. Ainda, constatou-se que o Requerente não se encontra enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte perante a Receita Federal, razão pela qual o crédito deve ser reclassificado para a Classe III – Quirografária. Diante disso, considerando a documentação acostada, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada, para retificar o crédito arrolado em favor de **GARCIA & MORENO CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.**, majorando o crédito sujeito à Recuperação Judicial para **R\$ 34.370,16**, na Classe III - Quirografária, mediante a inclusão do valor correspondente à multa rescisória e a consequente exclusão do crédito de R\$ 22.694,00 anteriormente relacionado entre os créditos fiscais.

XLI. GRÃO DIRETO LTDA. apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, por meio da qual informa que não há valores em aberto em nome das Recuperandas em seus registros, postulando a exclusão de seu crédito da relação de credores. Conforme edital relativo

ao § 1º do art. 52, foi relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 2.196,60, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas manifestaram-se acerca da divergência, concordando com o pleito e esclarecendo que o lançamento decorreu de inclusão inicial por erro material. Realizada a análise jurídica e contábil, esta Administração Judicial constatou a inexistência de saldo em aberto em favor da credora nos registros contábeis das Recuperandas. Diante disso, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e **EXCLUI** o crédito arrolado em favor de **GRÃO DIRETO LTDA.** da relação de credores.

XLII. HEDGEPOINT SCHWEIZ AG apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na qual requer a inclusão de crédito no valor de US\$ 356.800,50 (equivalente a R\$ 1.783.253,21), na Classe III – Quirografários, decorrente de chamada de margem relativa a operações de derivativos, representado por nota promissória. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, não foi relacionado crédito para o Requerente. As Recuperandas se manifestaram, concordando com a habilitação. Após análise dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que nota promissória foi emitida em 23 de janeiro de 2020 e, portanto, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, distribuído em 06/03/2026. No que tange à pretensão de conversão do valor, esta Administração Judicial entende que o crédito deverá ser arrolado em dólar, no valor correspondente à carta de chamada de margem apresentada em 22/01/2026, qual seja, USD 356.800,50, nos termos do art. 50, § 2º da Lei 11.101/05. Neste sentido, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a habilitação apresentada e modifica a Relação de Credores para inclusão do crédito atribuído em favor da credora **HEDGEPOINT SCHWEIZ AG**, no importe de **USD 356.800,50**, na Classe III – Quirografária.

XLIII. HENRIQUE MANFRIN DEL PAPA apresentou divergência de crédito, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo a retificação do do crédito que lhe foi atribuído para o montante de R\$ 1.210.753,16, correspondente à condenação proveniente da ação de restituição de coisa nº 4000475-10.2026.8.26.0572. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 1.252.709,73, na Classe IV - ME e EPP. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas requereram o acolhimento parcial da divergência para reconhecer o volume de 562.879 kg de soja a ser liquidado, equivalentes a 9.381,32 sacas, bem como a manutenção do crédito na relação de credores, afastando-se a alegação de extraconcursalidade. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e deve ser classificado como Quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. A Perícia Técnica procedeu à atualização do crédito até a data da distribuição

da recuperação judicial, apurando o montante de R\$1.225.302,05. Diante disso, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e promove a retificação da Relação de Credores, para fazer constar em favor de **HENRIQUE MANFRIN DEL PAPA** o crédito no valor de **R\$ 1.225.302,05** na Classe III – Quirografários.

XLIV. I9TECH SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA. apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo a exclusão do crédito em seu favor, sob alegação de inexistência de saldo em aberto. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constou crédito no valor de R\$ 5.906,00 em favor da Requerente, na Classe IV – ME/EPP. Da análise da escrituração contábil disponibilizada pelas Recuperandas, esta Administração Judicial constatou a inexistência de registros que evidenciem saldo devedor em favor da Requerente na data do pedido de Recuperação Judicial (06/03/2026), circunstância corroborada pelas próprias Recuperandas, que reconheceram a inexistência do crédito e informaram que sua inclusão na relação inicial decorreu de mero erro material, concordando, assim, com a exclusão do apontamento. Neste tempo, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para **EXCLUIR** o crédito arrolado em favor de **I9TECH SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA.**

XLV. INÁCIO CARLOS URBAN apresentou manifestação no âmbito da verificação de créditos, processada como divergência de crédito, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na qual informa concordar com o valor e classificação do crédito que lhe fora atribuído pelas Recuperandas. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado ao Requerente crédito de R\$ 1.893.326,36, na Classe IV – ME e EPP. As Recuperandas se manifestaram, concordando com o pleito, reconhecendo a inexistência de divergência. Diante da ausência de apresentação de documentos comprobatórios pelo credor, esta Auxiliar do Juízo apurou o crédito a partir da escrituração contábil e dos documentos fiscais disponibilizados pelas Recuperandas e concluiu que o crédito contabilizado corresponde às Notas Fiscais nº 22468, 22524, 22527, 22533, 22534, 22531, 22529, 22545, 22551, 22538, 22542, 22537, 22547 e 22554 foi constituído anteriormente aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual se submete aos seus efeitos, no valor original de R\$ 1.443.184,11. Quanto à classificação, esta AJ concluiu pela necessidade de reclassificação do crédito atribuído ao credor para a Classe III – Quirografária, por se tratar de pessoa física, não enquadrada com ME ou EPP. A perícia realizou a atualização dos cálculos, na forma do inciso II, do art. 9º da LRF, constatando que este perfaz o montante de R\$ 1.479.914,79. Diante disso, a Administração Judicial **REJEITA** a concordância de crédito apresentada e promove a retificação da Relação de Credores para fazer constar em favor de **INÁCIO CARLOS URBAN** o crédito no valor atualizado de **R\$**

1.479.914,79, na Classe III – Quirografária.

XLVI. ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pretende a exclusão do crédito arrolado em seu favor pelas Recuperandas, ao argumento de que o crédito tem origem em operação de Adiantamento de Contrato de Câmbio à Exportação - ACC, o qual alega que não se submeter aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49, § 4º da Lei 11.101/2005. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente crédito no importe de USD 2.008.768,00, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas requereram a rejeição da divergência e a manutenção do crédito na relação de credores, ao argumento de que houve desvirtuação dos ACCs que, ante a ausência de exportação a eles vinculadas, funcionaram, na prática, como operações de mútuo comum dissimuladas sob a roupagem de contratos de câmbio, razão pela qual estariam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Após análise dos documentos apresentados, esta Administração Judicial concluiu que os valores efetivamente repassados pelo Requerente à Recuperanda a título de adiantamento do Contrato de Câmbio nº 491711811 deverão ser considerados como créditos extraconcursais e, portanto, excluídos da relação de credores das Recuperandas, nos termos do art. 49, § 4º da Lei 11.101/05. Já os créditos oriundos de encargos contratuais, como variação cambial, multa e juros, se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, na Classe III - Quirografária. A perícia apurou que o crédito concursal oriundo do Adiantamento sobre o Contrato de Câmbio nº 491711811 perfaz USD 379.319,33 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e dezenove dólares norte-americanos e trinta e três centavos). Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **REJEITA** a divergência apresentada e, de ofício, modifica a Relação de Credores para fazer constar, em favor do **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, crédito no valor de **USD 379.319,33**, na Classe III - Quirografária.

XLVII. IVALDETE MOSER SARAN apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo a correta classificação do seu crédito, tendo em vista que se tem conhecimento da quantidade de produto entregue à Recuperanda e do respectivo valor econômico. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constou crédito ilíquido em favor da Requerente, na classe IV – ME/EPP. As Recuperandas concordaram parcialmente com a divergência, reconhecendo o volume de 165.814 Kg de soja a ser liquidado. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de soja, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como Quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$ 308.635,13, mediante conversão da quantidade de grãos pela cotação

vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF e ao princípio da isonomia entre credores, cujos créditos foram atualizados sob os mesmos critérios. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 308.635,13**, em favor de **IVALDETE MOSER SARAN**, CNPJ nº 14.420.018/0001-57, na Classe III - Quirografia.

XLVIII. JAIR MARCELO MARCON apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo a exclusão do crédito arrolado em seu favor pelas Recuperandas, correspondente a 10.380 kg (173 sacas) de soja em grãos, ao argumento de que o crédito não se sujeita aos efeitos da RJ, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, uma vez que, não tendo ocorrido a fixação e pagamento do preço, não houve transferência da propriedade, figurando as Recuperandas como meras depositárias da soja. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese de extraconcursabilidade do crédito, pleiteia que a liquidação do crédito prossiga na ação já ajuizada perante o juízo competente para posterior habilitação na Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, caso em que defende a necessidade de se assegurar o seu direito de voto em eventual assembleia de credores, pelo valor estimado de R\$ 20.933,00, atualizado até 15/01/2026. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente crédito ilíquido, na Classe IV - ME e EPP. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas requereram a rejeição da divergência para reconhecer o volume de 6.188 kg de soja a ser liquidado, diferentemente do volume de 10.380 kg requerido pelo credor, bem como a manutenção do crédito na relação de credores, afastando-se a alegação de extraconcursabilidade. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de soja, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como Quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. Esta Auxiliar do Juízo verificou que as Notas Fiscais eletrônicas apresentadas foram emitidas entre 12/02/2025 e 07/04/2025, datas anteriores ao pedido de recuperação judicial (06/03/2026) e deverão ser atualizados até a referida data, nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF. No que se refere à composição do crédito a ser arrolado, a AJ informa que, considerando a divergência entre o volume de soja alegado pelo credor, aquele constante das notas fiscais por ele fornecidas e aquele contabilizado nos sistemas das Recuperandas, bem como a ausência de fixação do volume e/ou valor total na sentença condenatória, foi levado em consideração o volume de 6.188 kg de soja, constante do sistema de controle e documentos contábeis das Recuperandas. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$ 11.517,93, mediante conversão da quantidade de grãos pela cotação vigente na data do ajuizamento da

recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **REJEITA** a divergência, reconhece a concursabilidade do crédito e, de ofício, modifica a relação de credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 11.517,93**, em favor de **JAIR MARCELO MARCON**, na Classe III - Quirografária.

XLIX. JB MARTINS RACOES LTDA. apresentou divergência de crédito, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, postulando a redução de seu crédito de R\$ 2.698,05 para o valor de R\$ 727,50, na Classe III – quirografária, decorrente da Nota Fiscal de n.º 388844, parcialmente adimplida. Conforme o Edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, foi relacionado, em favor do Requerente, crédito no valor de R\$ 2.698,05, na Classe III – quirografária. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas anuíram ao pleito formulado. Da análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou que o crédito titularizado pelo Requerente está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, por decorrer de Nota Fiscal emitida em momento anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, ocorrido em 06/03/2026. Ademais, a perícia apurou que o crédito perfaz o montante de R\$ 801,34, correspondente à diferença entre o valor adimplido pelo Requerente e o efetivo volume de produto entregue pelas Recuperandas (R\$ 727,50) atualizado até 06/03/20205, a ser mantido na Classe III – Quirografária. Diante disso, considerando a documentação acostada, esta Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada, para retificar o crédito arrolado em favor de **JB MARTINS RACOES LTDA.**, minorando-o de R\$ 2.698,05 para **R\$ 801,34**, com sua manutenção na Classe III – Quirografária.

L. JESUS ASSUERO SARAN apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo seja reconhecida a liquidez de seu crédito. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constou crédito ilíquido em favor da Requerente, na classe IV – ME/EPP. As Recuperandas concordaram parcialmente com a divergência, reconhecendo o volume de 165.814 Kg de soja a ser liquidado. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de soja, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como Quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$ 634.104,15, mediante conversão da quantidade de grãos pela cotação vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF e ao princípio da isonomia entre credores, cujos créditos foram atualizados sob os mesmos critérios. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 634.104,15**,

em favor de **JESUS ASSUERO SARAN**, na Classe III - Quirografária.

LI. JFC GUIDI AGROPECUARIA LTDA. apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo o reconhecimento da extraconcursabilidade do crédito referente a 657.992 kg, correspondentes a 10.966,53 sacas, mantidas na modalidade “venda a fixar”, estimado pela credora em R\$ 1.326.950,53 com base na cotação de R\$ 121,00 por saca em 15/01/2026. Ainda, postula a manutenção do crédito no valor de R\$ 2.179.500,00 na relação de credores, correspondente às 15.000 sacas já fixadas e liquidadas em 13/08/2025, com pagamento previsto para 10/06/2026. Subsidiariamente, postula a inclusão do valor de R\$ 1.326.950,53 como crédito ilíquido e contingente, eis que o crédito encontra-se atualmente *sub judice* no processo nº 4000408-45.2026.8.26.0572. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constou crédito no valor de R\$ 2.179.500,00 em favor do Requerente, na classe III – Quirografária. Instadas a se manifestarem acerca do pedido, as Recuperandas requereram o acolhimento parcial da divergência para reconhecer o volume de 657.992 kg de soja a fixar, bem como a manutenção do crédito na relação de credores, afastando-se a alegação de extraconcursabilidade. Acrescentaram que a ação nº 4000408-45.2026.8.26.0572 foi julgada improcedente, com embargos de declaração pendentes, e que a ação nº 4000712-44.2026.8.26.0572 foi extinta sem resolução de mérito, com apelação pendente quanto aos ônus sucumbenciais. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de grãos com preço fixado, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$ 3.404.278,92, considerando o valor fixado para 15.000 sacas de soja (R\$ 145,30) e mediante conversão da quantidade de grãos a fixar pela cotação vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF e ao princípio da isonomia entre credores, cujos créditos foram atualizados sob os mesmos critérios. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **REJEITA** a divergência, reconhece a concursabilidade do crédito e, de ofício, modifica a relação de credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 3.404.278,92**, em favor de **JFC GUIDI AGROPECUARIA LTDA.**, na Classe III - Quirografária.

LII. JORGE CHEIBUB FILHO apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo a retificação do seu crédito para o importe de R\$ 315.227,29. Instadas a se manifestarem acerca da divergência, as Recuperandas concordaram com o pedido do credor. Conforme edital relativo ao § 1º do art. 52, disponibilizado no DJE de 24/04/2026, foi relacionado para

o Requerente o crédito de R\$ 301.171,84, na Classe IV - ME/EPP. Pelo cotejo dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que o crédito oriundo da entrega de 2.316,35 sacas de soja, no valor fixado de R\$ 301.171,84, foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial (06/03/2026), razão pela qual os respectivos valores se sujeitam à RJ e deverão ser atualizados até a referida data, nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF. Já as custas judiciais pleiteadas pelo Requerente não podem ser reconhecidas pela AJ, à míngua de sentença que condene as Recuperandas ao seu pagamento, conforme exigido pelo § 2º do art. 82 do CPC. Por fim, no que se refere à classificação do crédito, a AJ apurou que o Requerente é pessoa física, não se enquadrando como Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa (ME), razão pela qual se faz necessário reclassificar o crédito para a Classe III - Quirografária. Realizados os cálculos de atualização do crédito, a perícia contábil apurou que o crédito devido perfaz o montante de R\$ 307.499,98. Neste contexto, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 307.499,98**, em favor de **JORGE CHEIBUB FILHO**, na Classe III - Quirografária.

LIII. JOSÉ VALDIR GASTARDI apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo a inclusão de crédito no valor de R\$ 168.160,00, decorrente da comercialização de 126.120 kg de soja às Recuperandas, equivalentes a 2.102 sacas, na modalidade de preço a fixar. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, constou crédito ilíquido em favor do Requerente, na classe IV – ME/EPP. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de grãos, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$ 234.751,36, mediante conversão da quantidade de grãos pela cotação vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF e ao princípio da isonomia entre credores, cujos créditos foram atualizados sob os mesmos critérios. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 234.751,36**, em favor de **JOSÉ VALDIR GASTARDI**, na Classe III - Quirografária.

LIV. JUSSEMINA BAZAN NEPOMUCENO apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito decorrente da entrega de 437.140,20 kg de soja às Recuperandas, equivalentes a 7.285,67 sacas. A teor do edital do

§ 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constou crédito ilíquido em favor da Requerente, na classe IV – ME/EPP. As Recuperandas concordaram parcialmente com a divergência, apenas no que tange ao volume de soja pleiteado pela credora. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de soja, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como Quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$813.663,25, mediante conversão da quantidade de grãos pela cotação vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **REJEITA** a divergência, reconhece a concursabilidade do crédito e, de ofício, modifica a relação de credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 813.663,25**, em favor de **JUSSEMINA BAZAN NEPOMUCENO**, na Classe III - Quirografária.

LV. LEANDRO DO NASCIMENTO CARVALHO apresentou habilitação de crédito, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo a inclusão, na Relação de Credores, de crédito no valor de R\$ 76.249,82, na Classe I – Trabalhista, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0011380-06.2025.5.03.0173, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG. Conforme o Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, consta relacionado em favor do Requerente crédito ilíquido na Classe I – Trabalhista. Embora o interessado tenha formalizado pedido de habilitação de crédito, verifica-se que já consta crédito arrolado na relação publicada, razão pela qual esta Administração Judicial analisou o pleito como Divergência de Crédito, uma vez que a pretensão deduzida consiste, em verdade, na retificação do crédito anteriormente relacionado. As Recuperandas manifestaram concordância com a inclusão do crédito pleiteado pelo Requerente. Após análise dos documentos apresentados, esta Administração Judicial concluiu que o crédito de titularidade do credor Leandro do Nascimento Carvalho se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que o vínculo empregatício que lhe deu origem perdurou de 18/07/2022 a 18/08/2025, encerrando-se em data anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, ocorrido em 06/03/2026. Verifica-se, ainda, que foi proferida sentença de procedência nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0011380-06.2025.5.03.0173 em 23/02/2026, tendo o trânsito em julgado sido certificado em 09/03/2026. Ademais, considerando que os honorários sucumbenciais foram fixados por decisão judicial proferida antes da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, conclui-se que tal verba também se sujeita aos efeitos do procedimento recuperacional. Por fim, consignou-se que os créditos relativos às contribuições sociais, custas processuais e IRRF não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, diante de sua natureza tributária. No que tange ao valor do crédito, observa-se

que foram apresentados o cálculo trabalhista homologado e a certidão para habilitação de crédito, ambos atualizados até 31/06/2026, em dissonância com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Assim, a perícia técnica procedeu à descapitalização do crédito para a data do pedido de RJ (06/03/2026), utilizando os parâmetros constantes do cálculo trabalhista, e concluiu que o crédito devido ao credor Leandro do Nascimento Carvalho perfaz R\$ 54.672,50, ao passo que os honorários sucumbenciais perfazem R\$ 5.805,53, devendo ser dividido em partes iguais entre seus Procuradores Lavinya Nunes Biasi e Maykon Eduardo Mendes Nardin, sendo R\$ 2.902,76, para cada um, com fundamento na previsão do art. 257, do Código Civil. Neste tempo, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito arrolado em favor de **LEANDRO DO NASCIMENTO CARVALHO**, fazendo constar o valor de **R\$ 54.672,50**, bem como para incluir os créditos de titularidade dos procuradores **LAVINYA NUNES BIASI** e **MAYKON EDUARDO MENDES NARDIN**, no valor de **R\$ 2.902,76** para cada um, todos na Classe I – Trabalhista.

LVI. LUFIX PARAFUSOS E ACESSÓRIOS LTDA. apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para o valor de R\$ 2.775,77. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 1.343,86, na Classe III - Quirografia. As Recuperadas concordaram com a divergência apresentada pelo credor. Após análise dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que as Notas Fiscais nº 955314, 952799 e 948043 foram emitidas, respectivamente, em 07/01/2026, 16/12/2025 e 01/12/2025, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (06/03/2026), razão pela qual os respectivos valores se sujeitam à RJ e deverão ser atualizados até a referida data, nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF. A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do requerente perfaz o montante consolidado de R\$ 2.828,19. Diante disso, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e promove a retificação da Relação de Credores para fazer constar em favor de **LUFIX PARAFUSOS E ACESSÓRIOS LTDA.** o crédito no valor de **R\$ 2.828,19**, na Classe III - Quirografia.

LVII. LUIZ ANTÔNIO EZINATTO apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo o reconhecimento da extraconcursabilidade do crédito decorrente da entrega de 1.343.508 kg de soja às Recuperandas, equivalentes a 22.391,80 sacas. Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecido o crédito pelo equivalente econômico da quantidade de soja entregue, apurado com base na cotação do CEPEA/Esalq na data de 06/03/2026. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constou crédito ilíquido em favor do Requerente, na classe IV – ME/EPP. As

Recuperandas concordaram parcialmente com a divergência, apenas no que tange ao volume de soja pleiteado pelo credor. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de soja, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como Quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$ 2.500.716,22, mediante conversão da quantidade de grãos pela cotação vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF e ao princípio da isonomia entre credores, cujos créditos foram atualizados sob os mesmos critérios. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 2.500.716,22**, em favor de **LUIZ ANTÔNIO EZINATTO, CNPJ 12.006.181/0010-3**, na Classe III - Quirografária.

LVIII. MARCELO DIAS LOURENÇO apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito decorrente da entrega de 2.076.596 kg de soja às Recuperandas, equivalentes a 34.609,93 sacas. Requereu, ainda, o reconhecimento, em seu favor, de eventual saldo de soja registrado em nome de Fabiano Dias Lourenço, com base em Termo de Declaração por ele apresentado. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, constou crédito ilíquido em favor do Requerente, na classe IV – ME/EPP. Instadas a se manifestarem acerca do pedido, as Recuperandas requereram o acolhimento parcial da divergência para reconhecer o volume de 2.076.596 kg de soja a fixar, bem como a manutenção do crédito na relação de credores, afastando-se a alegação de extraconcursalidade. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de grãos, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$ 3.865.236,98, mediante conversão da quantidade de grãos pela cotação vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF e ao princípio da isonomia entre credores, cujos créditos foram atualizados sob os mesmos critérios. No tocante ao pedido de reconhecimento, em favor do Requerente, de eventual saldo de soja originalmente atribuído a Fabiano Dias Lourenço, a pretensão foi rejeitada, por ausência de instrumento formal de cessão de crédito revestido dos requisitos legais exigidos para a comprovação da transferência da titularidade do crédito perante terceiros. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **REJEITA** a divergência, reconhece a concursalidade do crédito e, de ofício, modifica a relação de credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 3.865.236,98**, em favor de **MARCELO DIAS LOURENÇO**, na Classe III - Quirografária.

LIX. MARCELO ORANGES apresentou divergência de crédito, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na qual requer o esclarecimento acerca dos títulos que pautaram o crédito publicado em edital referente ao §1º do art. 52, indicado em seu nome, uma vez que não possui elementos suficientes para confirmar a natureza, origem ou liquidez do crédito. Conforme edital relativo ao § 1º do art. 52, disponibilizado no DJE de 24/04/2026, foi relacionado para o Requerente foi relacionado crédito ilíquido em favor do Requerente, na Classe IV - ME/EPP. Instadas a se manifestarem acerca da divergência apresentada, as Recuperandas discordaram do pedido de liquidação do crédito, afirmando que o saldo arrolado na sua relação de credores decorre de rescisão contratual e que não há parâmetro para sua liquidação neste momento. Após análise da escrituração contábil, documentos fiscais e comerciais apresentados, não foi possível averiguar a existência do crédito, tampouco proceder à sua validação ou liquidação, uma vez que não foi fornecido à AJ, seja pelo credor divergente ou pelas Recuperandas, qualquer documento apto a lastrear a existência do crédito listado. Neste tempo, considerando a ausência de documentação apta a lastrear a verificação do crédito, esta Administração Judicial **REJEITA** a divergência de crédito e, de ofício, **EXCLUI** da relação de credores o crédito anteriormente listado como ilíquido em favor de **MARCELO ORANGES**, sem prejuízo de posterior pedido de habilitação retardatária.

LX. MÁRCIO OKUBO apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito decorrente da entrega de 86.414 kg de soja às Recuperandas, equivalentes a 1.440,23 sacas. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constou crédito ilíquido em favor do Requerente, na classe IV – ME/EPP. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de grãos, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como quirografário – Classe III. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$ 173.227,16, correspondente ao valor reconhecido em sentença, sem incidência de juros e correção monetária, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, uma vez que a citação das Recuperandas naqueles autos (data inicial fixada em sentença) ocorreu após o pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **REJEITA** a divergência, reconhece a concursalidade do crédito e, de ofício, modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 173.227,16**, em favor de **MÁRCIO OKUBO**, na Classe III - Quirografária.

LXI. MAREX FINANCIAL apresentou divergência de crédito na qual requer a alteração da titularidade e do valor do crédito arrolado em favor da Marex Brazil Serviços de Consultoria Ltda., para

que seja reconhecido em seu favor o crédito correspondente a R\$ 1.660.225,46, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas se manifestaram acerca da divergência, requerendo o seu integral acolhimento. Conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, relacionado crédito ilíquido em favor de Marex Brazil Serviços de Consultoria Ltda., na Classe III - Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, a Administração Judicial concluiu que o crédito oriundo da nota promissória apresentada foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial (06/03/2026), razão pela qual se sujeita aos seus efeitos. Quanto ao valor a ser arrolado, foi considerado o valor do protesto do título, o qual também se encontra reconhecido nos registros contábeis das Recuperandas. Ademais, sendo a Marex Financial a beneficiária do título emitido, o crédito deve ser arrolado em seu favor. Considerando a impossibilidade de validação dos contratos apresentados em língua inglesa, fica prejudicada a realização de cálculos de atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, LRF), diante da inviabilidade de aferição dos encargos contratuais aplicáveis. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e altera a titularidade e a importância do crédito para fazer constar, em favor da **MAREX FINANCIAL**, CNPJ nº 54.195.828/0001-71, o crédito no valor de **R\$ 1.660.225,46**, mantida a classificação na Classe III - Quirografária.

LXII. MARGARIDA LEITE FABRINO apresentou divergência de crédito nos autos da recuperação judicial, na qual pretende, em síntese, que seja acrescido ao crédito arrolado pelas Recuperandas em seu favor, no valor de R\$ 118.997,85, o reconhecimento do saldo remanescente de 260.432 kg / 4.341 sacas de soja com preço a fixar. Quanto a este último saldo, a credora pleiteia tratamento autônomo, ressaltando o direito de sustentar tratar-se de soja em estoque, soja a fixar, consignada ou depositada, com eventual pretensão de restituição, reconhecimento de propriedade ou extraconcursabilidade. Subsidiariamente, caso reconhecida a concursabilidade, requer a conversão do saldo pelo valor econômico correspondente. Em que pese a divergência tenha sido apresentada intempestivamente, o d. Juízo determinou, por meio da decisão proferida ao Evento nº 730, no dia 18/06/2026, que esta AJ procedesse à análise da petição da credora em sede de verificação administrativa de créditos, nos termos do art. 7º, § 2º da LRF. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para a Requerente crédito no valor de R\$ 118.997,85, na Classe IV - ME e EPP. As Recuperandas esclareceram que o valor arrolado em favor da credora, de R\$ 118.997,85, corresponde aos 60.000 kg de soja que tiveram seu preço fixado. Já o saldo de 260.432 kg permanece sem fixação de preço, razão pela qual foi corretamente listado no QGC como crédito ilíquido. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de soja, e

não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como Quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. Quanto ao valor, a perícia técnica constatou que o montante referente à Nota Fiscal nº 397.020 já havia sido fixado em R\$ 118.997,85, o qual deve ser atualizado até a data da Recuperação Judicial (06/03/2026), nos termos do art. 9º, II da LRF. Já as NFs nº 397.020, 376.259, 373.251, 373.211, 373.007, 371.704, 371.231, 371.086, 371.075, 371.030, 371.028, 370.878, 370.802, 370.741, 370.704 e 370.583, com valor a fixar, foram calculadas mediante conversão da quantidade de grãos remanescente (260.432kg/4.340,53 sacas) pela cotação vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência e modifica a relação de credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 606.470,31**, em favor de **MARGARIDA LEITE FABRINO**, na Classe III - Quirografária.

LXIII. MARIA HELENA VANNUCHI BADRAN apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito decorrente da entrega de 962.020 kg de soja às Recuperandas, equivalentes a 16.033,66 sacas. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constou crédito ilíquido em favor da Requerente, na classe IV – ME/EPP. As Recuperandas concordaram parcialmente com a divergência, apenas no que tange ao volume de soja pleiteado pela credora. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de soja, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como Quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$1.790.639,89, mediante conversão da quantidade de grãos pela cotação vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF e ao princípio da isonomia entre credores, cujos créditos foram atualizados sob os mesmos critérios. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **REJEITA** a divergência, reconhece a concursalidade do crédito e, de ofício, modifica a relação de credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 1.790.639,89**, em favor de **MARIA HELENA VANNUCHI BADRAN**, na Classe III - Quirografária.

LXIV. MARIA VILMA BARROS FERREIRA apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo que passe a constar em seu favor o montante de R\$ 227.720,00, valor este referente a 2.000 sacas de soja. Também requer seja retificada a Classe em que teve seu montante arrolado, por entender que se trata de crédito quirografário. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para a Requerente crédito ilíquido, na Classe IV - ME e EPP.

Instadas a se manifestarem, as Recuperandas requereram a rejeição da divergência para reconhecer somente o volume de 96.800 kg de soja a ser liquidado, bem como a manutenção do crédito na Classe IV - ME e EPP, afastando-se o pedido de liquidação. Pelo cotejo dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que a natureza do negócio jurídico é de compra e venda e que as NFs nº 69870, 86539, 83995, 83994, 83991 e 83990 foram emitidas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial conclui que o crédito está sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, e a sua liquidação deverá ser feita com base na cotação da soja no local e data do ajuizamento, nos termos do art. 9º, II, do mesmo diploma legal. No que se refere à classificação do crédito, a AJ consultou o CNPJ da Requerente perante a Receita Federal e apurou não se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa (ME), razão pela qual se faz necessário reclassificar para a Classe III - Quirografária. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$ 180.177,07, mediante conversão da quantidade de grãos pela cotação vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF e ao princípio da isonomia entre credores, cujos créditos foram atualizados sob os mesmos critérios. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 180.177,07**, em favor de **MARIA VILMA BARROS FERREIRA**, na Classe III - Quirografária.

LXV. MAURO BERNARDES BUENO, MARCELO BERNARDES BUENO e FÁTIMA BERNARDES BUENO MOTTA apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º § 1º da Lei 11.101/05, na qual requerem a exclusão do crédito arrolado em seu favor pelas Recuperandas, correspondente a 2.169.807 kg (36.163,45 sacas) de soja em grãos, ao argumento de que a operação seguiu a modalidade “venda a fixar”, em que a propriedade do ativo permanece com a produtora até a fixação do preço, condição suspensiva que não se implementou até o pedido de recuperação judicial. Subsidiariamente, pugnam pela liquidação do crédito para que passe a constar o valor de R\$ 4.677.380,62, pelo equivalente econômico da quantidade de soja entregue, apurado com base na cotação do CEPEA/Esalq na data de 06/03/2026. Conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, disponibilizado no DJE de 24/04/2026, foi relacionado para os Requerentes crédito ilíquido, na Classe IV - ME e EPP. Instadas a se manifestarem acerca do pedido dos credores, as Recuperandas requereram o acolhimento parcial da divergência para reconhecer o volume de soja indicado, a ser liquidado, bem como a manutenção do crédito na relação de credores, afastando-se a alegação de extraconcursalidade e a cotação da soja indicada pelos Requerentes. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da

recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de soja, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como Quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. No que se refere à titularidade do crédito, observa-se que as notas fiscais que deram origem ao crédito foram emitidas por “Mauro Bernardes Bueno e Outros”, sob o CNPJ nº 35.827.821/0001-80 (matriz), razão pela qual não se faz possível arrolar o crédito individualmente a cada um dos Requerentes. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$ 4.038.734,10, mediante conversão da quantidade de grãos pela cotação vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF e ao princípio da isonomia entre credores, cujos créditos foram atualizados sob os mesmos critérios. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 4.038.734,10**, em favor de **MAURO BERNARDES BUENO E OUTROS**, na Classe III - Quirografária.

LXVI. MONICA MARIA MARTINS apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo a inclusão de crédito no valor de R\$ 134.759,56, decorrente da comercialização de 66.582 kg de soja às Recuperandas, equivalentes a 1.109,70 sacas, na modalidade de preço a fixar. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constou crédito ilíquido em favor do Requerente, na classe IV – ME/EPP. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas concordaram com o volume indicado e postularam o reconhecimento da concursabilidade do crédito. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de grãos, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$ 123.931,29, mediante conversão da quantidade de grãos pela cotação vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF e ao princípio da isonomia entre credores, cujos créditos foram atualizados sob os mesmos critérios. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 123.931,29**, em favor de **MONICA MARIA MARTINS**, na Classe III - Quirografária.

LXVII. MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS apresentou divergência administrativa, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo: (i) a retificação da titularidade do crédito para constar o Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, em substituição à Multiplica Capital Asset Management Ltda.; (ii) o reconhecimento da

natureza extraconcursal do crédito, em razão das garantias fiduciárias constituídas; e (iii) a retificação do valor do crédito para R\$ 31.918.931,06. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado o crédito de US\$ 5.171.719,00 em favor de MULTIPLICA CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA., na Classe III - Quirografária. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas se opuseram à divergência, suscitando a inexistência de cessão fiduciária regularmente constituída, a ausência de individualização dos recebíveis, a impossibilidade de extensão da garantia a créditos futuros e a descaracterização da cessão fiduciária de investimentos, por entenderem tratar-se de hipótese de *cash colateral*, requerendo a manutenção de crédito no valor de R\$ 28.289.572,00 na Classe III – Quirografária. Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou que o crédito decorre de Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação, formalizado por Termo de Cessão referente à Invoice nº 03/2025, encontrando-se garantido por cessão fiduciária de recebíveis de PIS/COFINS, regularmente registrada e identificada, em cobertura de 120% da obrigação, e por alienação fiduciária de bens móveis, consistente em 19.093.079 kg de soja em grãos, igualmente registrada antes do ajuizamento da recuperação judicial. Assim, restou prejudicada a análise do valor do crédito, diante do reconhecimento da extraconcursalidade da integralidade da operação garantida fiduciariamente. Diante desse contexto, e considerando a documentação apresentada, esta Administração Judicial **ACOLHE** a divergência administrativa para: (i) retificar a titularidade do crédito, fazendo constar como credor o **MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (CNPJ n.º 23.216.398/0001-01), em substituição à Multiplica Capital Asset Management Ltda. (CNPJ n.º 07.252.227/0001-73); e (ii) reconhecer que o crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com a sua exclusão da relação de credores.

LXVIII. MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, MULTIPLIKE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A. apresentaram divergência administrativa, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, pleiteando (i) a retificação do valor do crédito para R\$ 38.982.462,69, com a correspondente segregação entre as empresas do Grupo Multiplike, e (ii) o reconhecimento da natureza extraconcursal da integralidade do crédito, sob o fundamento de que as operações estariam garantidas por cessão fiduciária de créditos e de investimentos, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado o crédito de R\$ 29.647.407,15 em favor de Multiplike Securitizadora S.A., na Classe III - Quirografária. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas concordaram parcialmente com a divergência apenas quanto à necessidade de individualização do crédito entre as empresas do Grupo Multiplike, impugnando,

contudo, a natureza extraconcursal pretendida. Sustentaram, em síntese, a inexistência de cessão fiduciária regularmente constituída, a ausência de individualização dos recebíveis, a impossibilidade de extensão da garantia a créditos futuros e a descaracterização da cessão fiduciária de investimentos, por entenderem tratar-se de hipótese de *cash collateral*. Após análise dos documentos apresentados, esta Administração Judicial verificou que as operações encontram-se lastreadas por contratos de cessão e aquisição de direitos creditórios, notas comerciais, termos de cessão de direitos creditórios e contratos de cessão fiduciária de créditos e de investimentos vinculados ao Contrato nº 2577269. No que se refere às cessões fiduciárias de direitos creditórios, os instrumentos contratuais identificam de forma suficiente a natureza da garantia, as obrigações garantidas, os devedores dos recebíveis, o universo dos créditos cedidos e o limite máximo de cobertura de R\$ 60.000.000,00 para cada operação, elementos que evidenciam a regular constituição da garantia fiduciária, em conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que tanto o valor indicado pelas Credoras (R\$ 38.982.462,69) quanto o montante apurado pelas Recuperandas (R\$ 48.014.845,59) são consideravelmente inferiores ao limite da garantia contratualmente estabelecida, conclui-se que a documentação acostada demonstra a integral cobertura do crédito pelas garantias fiduciárias constituídas. No tocante às cessões fiduciárias de investimentos em garantia, embora não tenha sido apresentada documentação comprobatória da efetiva emissão das debêntures que lastreariam os investimentos, as próprias partes reconhecem que os respectivos valores foram utilizados para amortização das operações contratadas. De todo modo, a alegação das Recuperandas de que a garantia fiduciária estaria descaracterizada em razão da configuração de *cash collateral* demanda aprofundada dilação probatória e cognição exauriente, incompatíveis com o procedimento administrativo de verificação de créditos, cujo âmbito cognitivo é limitado. Diante desse contexto, e considerando a documentação apresentada, esta Administração Judicial **ACOLHE** a divergência administrativa para: (i) retificar a titularidade do crédito, promovendo sua individualização entre as empresas integrantes do Grupo Multiplike, a saber: **MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (CNPJ n.º 29.469.420/0001-01 – 10ª, 11ª e 16ª Emissões de Notas Comerciais), **MULTIPLIKE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (CNPJ n.º 42.154.687/0001-60 – 17ª e 18ª Emissões de Notas Comerciais e Termo de Cessão de Direitos Creditórios nº 598674) e **MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A.** (CNPJ n.º 14.955.141/0001-72 – 12ª e 19ª Emissões de Notas Comerciais e Termo de Cessão de Direitos Creditórios nº 661585); e (ii) excluir da Relação de Credores os créditos de titularidade de **MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, MULTIPLIKE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**

CREDITÓRIOS e MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A., por se tratarem de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

LXIX. NEUSA CÉLIA MONTANHER ORASMO apresentou divergência de crédito nos termos do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, na qual requer a reserva de seu crédito na Relação de Credores, no montante de R\$ 203.339,06, bem como a intimação da AJ para que “proceda à devida anotação em seus relatórios mensais e na lista de credores retardatários ou em disputa”. Conforme edital relativo ao § 1º do art. 52, disponibilizado no DJE de 24/04/2026, foi relacionado para a Requerente o crédito de R\$ 203.339,06, na Classe IV- ME/EPP. As Recuperandas, por sua vez, manifestaram concordância com a natureza concursal do crédito, bem como com o valor de R\$ 203.339,06, no entanto, discordaram do pedido de reserva de crédito. Pelo cotejo dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que as Notas Fiscais apresentadas foram emitidas em 14/03/2025 e 06/11/2025, datas anteriores ao pedido de recuperação judicial (06/03/2026), razão pela qual os respectivos valores se sujeitam à RJ e deverão ser atualizados até a referida data, nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF. No que tange ao pedido de reserva de crédito, cabe ressaltar que durante a fase administrativa de verificação de créditos prevista nos arts. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, a atuação da Administração Judicial restringe-se à análise da habilitação e divergência dos créditos, não lhe competindo apreciar pedidos de reserva de crédito. Realizada a atualização dos cálculos, constata-se que o crédito total em favor da Requerente Neusa Célia Montanher Orasmo perfaz o montante de R\$ 217.750,82, na Classe III - Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência e modifica o crédito em favor de **NEUSA CÉLIA MONTANHER ORASMO** para o valor de **R\$ 217.750,82**, na Classe III - Quirografária.

LXX. NOVA PRATA COMÉRCIO DE GRÃOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. apresentou divergência de crédito nos termos do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, por meio da qual requer a retificação do seu crédito para que passe a constar o valor de R\$ 3.251.099,42 (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), na Classe IV - ME e EPP. Conforme edital relativo ao § 1º do art. 52 da LRF, foi relacionado para o Requerente Nova Prata Comércio de Grãos e Armazéns Gerais Ltda. o crédito de R\$ 2.643.248,25, na Classe IV - ME e EPP. As Recuperandas concordaram parcialmente com a retificação de crédito requerida, aduzindo que a quantia total de grãos efetivamente entregue foi de 1.301,959 toneladas, e que deve ser considerado o desconto no valor de R\$ 2.476,65 referente ao imposto retido (FUNDERSUL) incidente sobre o contrato nº 122912, totalizando, no tocante a esse contrato, crédito no importe de R\$ 207.523,35. Pelo cotejo dos

documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que os contratos nº 122980, 122912, 122962 e 123001 e as respectivas notas fiscais foram emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial (06/03/2026), razão pela qual os respectivos valores se sujeitam à RJ e deverão ser atualizados até a referida data, nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF. Diante da divergência entre o montante pleiteado pela credora, as notas fiscais apresentadas, a escrituração contábil e o sistema de registro interno das Recuperandas, para fins de composição do saldo a ser arrolado na relação de credores, esta AJ considerou as notas fiscais fornecidas pela Requerente e pelas Recuperandas, que comprovam o volume de soja efetivamente entregue. Realizada a atualização dos cálculos, constata-se que o crédito total em favor da Requerente perfaz o montante de R\$ 3.134.022,51. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência e modifica o crédito em favor de **NOVA PRATA COMÉRCIO DE GRÃOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.** para o valor de **R\$ 3.134.022,51**, na Classe IV - ME e EPP.

LXXI. OLAM AGRÍCOLA LTDA. apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo a exclusão do crédito em seu favor, sob alegação de inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, constou crédito ilíquido em favor da Requerente, na Classe III – Quirografária. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas defenderam a existência do crédito, amparando-se, para tanto, em nota de débito emitida pela Olam Global Agri Pte. Ltd., a qual, em seu entendimento, evidenciaria a origem e a exigibilidade da obrigação. Em resposta, a Requerente sustentou que os documentos apresentados em sede de contraditório demonstram que a eventual credora seria a Olam Global Agri Pte. Ltd., sociedade estrangeira constituída em Singapura, e não a Olam Agrícola Ltda., pessoa jurídica distinta, inexistindo prova de cessão de crédito, sucessão empresarial ou qualquer outro ato jurídico apto a justificar a atribuição do alegado crédito à Divergente. No caso, verifica-se que a documentação apresentada pelas Recuperandas identifica como credora a Olam Global Agri Pte. Ltd., não havendo comprovação da titularidade do crédito pela Olam Agrícola Ltda., tampouco registro contábil de obrigação pendente em favor da Requerente ou da sociedade estrangeira na data do pedido de recuperação judicial. Diante desse contexto, não se constata elementos suficientes para comprovar a existência, titularidade e sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Neste tempo, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito ilíquido atribuído à **OLAM AGRÍCOLA LTDA.**, na Classe III – Quirografária.

LXXII. ROBERTA ALESSIO BRAZ apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º

11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para que passe a constar o valor de R\$ 1.370.847,12, na Classe IV - ME e EPP. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para a Requerente Roberta Alessio Braz o crédito de R\$ 1.295.580,00, na Classe IV - ME e EPP. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas discordaram da retificação de crédito requerida, aduzindo que deve ser mantido valor já habilitado de R\$ 1.295.580,00, por se tratar do valor líquido do contrato celebrado entre as partes, abatido o imposto Senar, que é retido na fonte, no importe de R\$ 24.420,00. Pelo cotejo dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que o contrato foi celebrado em 24/07/2025, anteriormente ao pedido de recuperação judicial do Grupo Aliança, ocorrido em 06/03/2026, razão pela qual os respectivos valores se sujeitam à RJ e deverão ser atualizados até a referida data, nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF. No que se refere à classificação do crédito, o contrato foi firmado com a pessoa física, razão pela qual se faz necessário reclassificar para a Classe III - Quirografária. A Perícia Técnica procedeu à atualização do crédito até a data da distribuição da recuperação judicial, apurando o montante de R\$ 1.333.469,03. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 1.333.469,03**, em favor de **ROBERTA ALESSIO BRAZ**, na Classe III - Quirografária.

LXXIII. ROBERTO GERALDO COVAS FILHO e GIZELDA GIANNELLA GIRARDI COVAS apresentaram divergência de crédito, na forma do art. 7º § 1º da Lei 11.101/05, na qual requerem a retificação do seu crédito para que passe a constar o valor de R\$ 75.720,43 (setenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e quarenta e três centavos), na Classe IV - ME e EPP. Instadas a se manifestarem sobre o pleito do Requerente, as Recuperandas confirmaram o recebimento de 33.890 kg de grãos de soja, no entanto, discordaram da liquidação judicial do crédito, ainda não transitada em julgado, aduzindo que a fixação do preço deve ser realizada oportunamente pela Administração Judicial, garantindo paridade entre os credores. Conforme edital relativo ao § 1º do art. 52, disponibilizado no DJE de 24/04/2026, foi relacionado para os Requerentes crédito de valor ilíquido, na Classe IV - ME e EPP. Da análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou que o crédito é oriundo de compra e venda de soja realizada em 28/02/2025, anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, e o volume e valor dos grãos adquiridos pelas Recuperandas foram reconhecidos por meio de sentença prolatada no processo nº 4000164-19.2026.8.26.0572, no dia 28/04/2026. Portanto, considerando que a natureza do negócio jurídico é de compra e venda e que o mesmo fora realizado anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial conclui que o crédito está sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, e a sua atualização deverá ser feita até a data do pedido, nos termos do art. 9º, II, do

mesmo diploma legal, seguindo os parâmetros fixados na sentença, sem prejuízo de posterior alteração caso sobrevenha modificação do julgado. Em relação às custas processuais, a pendência do trânsito em julgado da condenação impede a habilitação dos créditos. No que pertine aos honorários sucumbenciais, estes não se submetem ao concurso de credores em razão de terem sido fixados em sentença proferida após o deferimento da RJ. Assim, apenas o crédito principal, correspondente a R\$ 66.763,30, se sujeita aos efeitos recuperacionais. A perícia técnica procedeu à atualização do crédito para a data do pedido de recuperação judicial, tendo apurado o crédito no importe de R\$ 68.479,77, o qual deve ser dividido igualmente entre cada um dos Requerentes, nos termos do art. 257 do Código Civil. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência e modifica a relação de credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 34.239,88** em favor de **ROBERTO GERALDO COVAS FILHO** e **R\$ 34.239,88** em favor de **GIZELDA GIANNELLA GIRARDI COVAS**, na Classe III - Quirografária.

LXXIV. RODOFROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA. apresentou divergência de crédito, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, postulando a majoração de seu crédito de R\$ 95.994,08 para R\$ 124.076,38, na Classe III – Quirografária, decorrente de Notas Fiscais inadimplidas. Conforme o Edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, foi relacionado, em favor do Requerente, crédito no valor de R\$ 95.994,08, na Classe III – quirografária. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas anuíram ao pleito formulado. Da análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou que o crédito titularizado pelo Requerente está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, por decorrer de Notas Fiscais emitidas em momento anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, ocorrido em 06/03/2026. Ademais, a perícia apurou que o crédito perfaz o montante de R\$ 124.076,38, a ser mantido na Classe III – Quirografária, restando prejudicada a realização de cálculos de atualização, diante da ausência de indicação do vencimento dos títulos. Diante disso, considerando a documentação acostada, esta Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada, para retificar o crédito arrolado em favor de **RODOFROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA.** para o montante de **R\$ 124.076,38**, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.

LXXV. RONALDO LUIS REIS CONRADO E RODRIGO LUIS REIS CONRADO apresentaram divergência de crédito nos termos do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, por meio da qual requerem conjuntamente a reserva de seu crédito na Relação de Credores, no montante de R\$ 499.176,14 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e setenta e seis reais e quatorze centavos), bem como a

intimação da AJ para que “proceda à devida anotação em seus relatórios mensais e na lista de credores retardatários ou em disputa”. Conforme edital relativo ao § 1º do art. 52, disponibilizado no DJE de 24/04/2026, foi relacionado para o Requerente Ronaldo Luis Reis Conrado o crédito de R\$ 499.176,15 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e setenta e seis reais e quatorze centavos), na Classe IV- ME/EPP. Não consta crédito atribuído a Rodrigo Luís Reis Conrado. As Recuperandas, por sua vez, manifestaram concordância com a natureza concursal do crédito, bem como com o valor apontado pelos credores, no entanto, discordaram do pedido de reserva de crédito. Pelo cotejo dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que as Notas Fiscais apresentadas foram emitidas entre 17/02/2025 a 24/02/2025, datas anteriores ao pedido de recuperação judicial (06/03/2026), razão pela qual os respectivos valores se sujeitam à RJ e deverão ser atualizados até a referida data, nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF. No que tange ao pedido de reserva de crédito, cabe ressaltar que durante a fase administrativa de verificação de créditos prevista nos arts. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, a atuação da Administração Judicial restringe-se à análise da habilitação e divergência dos créditos, não lhe competindo apreciar pedidos de reserva de crédito. Em relação à titularidade do crédito, este deverá ser arrolado em favor da pessoa jurídica titular das notas fiscais, sob o CNPJ nº 36.991.929/0001-77. Realizada a atualização dos cálculos, constata-se que o crédito total em favor do Requerente Antônio Valentim Montanher perfaz o montante de R\$ 545.558,66, na Classe III - Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência e modifica o crédito em favor de **RONALDO LUIS REIS CONRADO E OUTRO** para o valor de **R\$ 545.558,66**, na Classe III - Quirografária.

LXXVI. ROYAL AGRO CEREAIS LTDA apresentou divergência de crédito, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, postulando a majoração de seu crédito de R\$ 8.793.270,01 para R\$ 9.294.960,32, decorrente dos Contratos de Compra e Venda de Soja n.ºs 123207, 123633, 123300, 123288 e 123022, bem como a reclassificação do crédito para a Classe II – Créditos com Garantia Real, em razão de arresto judicial de imóveis e direitos aquisitivos na Execução de n.º 1002856-03.2026.8.13.0702. Conforme o Edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, foi relacionado, em favor da Requerente, crédito no valor de R\$ 8.793.270,01, na Classe III – Quirografária. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas se opuseram ao pleito, sustentando, quanto à classificação, que arresto e penhora não se confundem com garantia real regularmente constituída, e, quanto ao valor, que a apuração da credora consideraria valores brutos das operações, sem os abatimentos devidos. Da análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou que o crédito titularizado pela Requerente está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial,

nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, por decorrer de contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento do pedido recuperacional, ocorrido em 06/03/2026, bem como por se tratar de obrigações cujo vencimento e inadimplemento também são anteriores a tal marco. Já as custas judiciais pleiteadas pelo Requerente não podem ser reconhecidas pela AJ, à míngua de sentença que condene as Recuperandas ao seu pagamento, conforme exigido pelo § 2º do art. 82 do CPC. No tocante à classificação, foi afastada a pretensão de enquadramento na Classe II, visto a mera constrição judicial decorrente de arresto ou penhora não possui natureza de garantia real (penhor, hipoteca ou anticrese) e, por conseguinte, não altera a classificação do crédito para fins concursais. Assim, ausente a constituição de garantia real propriamente dita, o crédito deve permanecer classificado na Classe III – Quirografária. Quanto ao valor, a Perícia Técnica apurou que o crédito efetivamente entregue e inadimplido corresponde ao saldo histórico de R\$ 8.913.800,01, considerando os valores líquidos das notas fiscais que estão sujeitas à retenção de tributos na fonte, acrescido dos encargos contratuais de atualização, consistentes em juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária pelo IGP-M. Em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, a perícia procedeu à atualização do crédito até a data do pedido recuperacional (06/03/2026), apurando o montante de R\$ 9.188.174,57. Diante disso, considerando a documentação acostada, a análise jurídica e a apuração pericial realizada, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada por **ROYAL AGRO CEREAIS LTDA** para majorar o crédito arrolado de R\$ 8.793.270,01 para **R\$ 9.188.174,57**, mantendo-se, contudo, sua classificação na Classe III – Quirografária.

LXXVII.SACHA CALMON - MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela majoração do seu crédito para o importe de R\$ 668.765,53. A teor do Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, foi atribuído ao credor crédito no importe de R\$ 81.092,66, na Classe I – Trabalhista. As Recuperandas manifestaram concordância com a divergência de crédito. Após análise dos documentos apresentados, esta Administração Judicial concluiu que o crédito oriundo de honorários de êxito no percentual de 2% do proveito econômico obtido em cada processo, conforme previsto no contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes, referente às parcelas 1 a 4 do processo nº 1058153-20.2018.8.26.0053 e às parcelas 3 a 6 do processo nº 1003290-36.2023.8.26.0572, foi constituído em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual se sujeita aos seus efeitos. Ressalta-se que as parcelas 3 e 4 do processo nº 1058153-20.2018.8.26.0053 não comportam incidência de encargos, visto que seus vencimentos ocorreram após a data do pedido de recuperação judicial. A perícia realizou os cálculos de atualização do crédito até a data da distribuição

da RJ, e apurou que o crédito do Requerente perfaz o montante de R\$ 676.410,89. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada e altera o crédito atribuído em favor de **SACHA CALMON - MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS** na relação de credores para o importe de **R\$ 676.410,89**, na Classe I - Trabalhista.

LXXVIII. SAMPAR HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA. apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, por meio da qual informa que não consta qualquer débito em aberto em nome das Recuperandas em seus registros. As Recuperandas manifestaram-se acerca da divergência, concordando com o pleito e sustentando que o valor listado indevidamente resultou da falta da baixa de notas fiscais já adimplidas. A teor da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, foi relacionado para a Requerente o crédito de R\$ 2.316,40, na Classe IV- ME/EPP. No tocante à alegação de inexistência do crédito, esta Administração Judicial concluiu que a ausência de comprovação documental do encerramento ou da liquidação das notas fiscais que compõem o crédito contabilizado fica prejudicada a verificação se sua quitação. Desta forma, considerando que subsiste lastro contábil na data do pedido de RJ e que a relação de credores deve refletir os créditos existentes na data do pedido, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, não se faz possível proceder à exclusão do crédito. Diante disso, a Administração Judicial **REJEITA** a divergência apresentada e mantém o crédito arrolado em favor de **SAMPAR HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.**, no valor de **R\$ 2.316,40**, na Classe IV - ME/EPP.

LXXIX. SAPIENS INTELIGÊNCIA LTDA. apresentou concordância com o valor do crédito arrolado em seu favor na relação de credores das Recuperandas. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 9.000,00, na Classe IV - ME/EPP. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas concordaram com o valor habilitado, diante da inexistência de divergência. Após análise da documentação apresentada, conclui-se que o crédito decorrente da Nota Fiscal apresentada se submete aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que foi constituído anteriormente ao pedido recuperacional. A Perícia Técnica procedeu à atualização do crédito até a data da distribuição da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, apurando o montante de R\$ 9.268,38. Diante disso, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a concordância apresentada e promove a retificação da Relação de Credores, para fazer constar em favor de **SAPIENS INTELIGÊNCIA LTDA.** o crédito no valor atualizado de **R\$ 9.268,38**, na Classe IV – ME/EPP.

LXXX. SHOPPLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. apresentou concordância com o valor do crédito arrolado em seu favor na relação de credores das Recuperandas. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, fora relacionado para o Requerente o crédito de R\$ 1.722,60, na Classe IV - ME/EPP. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas concordaram com o valor habilitado, diante da inexistência de divergência. Após análise da documentação apresentada, conclui-se que o crédito decorrente da Nota Fiscal apresentada se submete aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que foi constituído anteriormente ao pedido recuperacional. A Perícia Técnica procedeu à atualização do crédito até a data da distribuição da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, apurando o montante de R\$ 1.773,96. Diante disso, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a concordância apresentada e promove a retificação da Relação de Credores, para fazer constar em favor de **SHOPPLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.** o crédito no valor atualizado de **R\$ 1.773,96**, na Classe IV – ME/EPP.

LXXXI. SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na qual requer a exclusão do crédito relacionado em favor do BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A., no valor de R\$ 49.264.828,00, na Classe III - Quirografia, sustentando que os créditos oriundos das CCBs nº 2054322 e nº 2040444 não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial por decorrerem de atos cooperativos (art. 6º, §13, da LRF) e, ainda, por estarem garantidos por alienação/cessão fiduciária (art. 49, §3º, da LRF). Após análise da documentação apresentada, verificou-se que ambas as Cédulas de Crédito Bancário contêm menção expressa à caracterização das respectivas operações como atos cooperativos, com referência ao art. 79 da Lei nº 5.764/1971 e ao art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, os créditos delas decorrentes não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, por força da exceção legal expressamente prevista no referido dispositivo. Além disso, restou demonstrada a regular constituição das garantias fiduciárias vinculadas às operações, especialmente da alienação fiduciária incidente sobre subprodutos agropecuários, notadamente sacas de soja, nos termos do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Conforme documentação apresentada, o valor atribuído às garantias mostra-se suficiente para assegurar integralmente os saldos devedores das operações representadas pelas CCBs nº 2054322 e nº 2040444. No que se refere à cessão fiduciária de direitos creditórios vinculada à Operação nº 2054322, o extrato acostado aos autos evidencia saldo disponível de apenas R\$ 12,99 na aplicação financeira objeto da garantia. Nesse contexto, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada para reconhecer a extraconcursabilidade do crédito oriundo das CCBs nº 2054322 e nº 2040444 titularizados pela **SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO**, em razão da incidência do art. 6º, §13, da Lei nº

11.101/2005. Registra-se, ainda, que os referidos créditos também se enquadram na hipótese de extraconcursabilidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Sob esse enfoque, a cessão fiduciária da aplicação financeira vinculada à Operação nº 2054322 autoriza o reconhecimento da extraconcursabilidade até o limite do saldo comprovadamente existente, correspondente a R\$ 12,99. Ademais, considerando a existência de garantias fiduciárias regularmente constituídas e suficientes para assegurar a integralidade das obrigações representadas pelas CCBs nº 2054322 e nº 2040444, impõe-se o reconhecimento da natureza extraconcursal da totalidade dos créditos garantidos, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Por fim, considerando que não foi possível identificar, a partir da documentação apresentada e dos registros disponibilizados pelas Recuperandas, a origem, composição ou vinculação do crédito no valor de R\$ 49.264.828,00 relacionado em favor do BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A., conclui-se pela ausência de elementos que justifiquem a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual é de rigor a exclusão do referido crédito da Classe III – Quirografária, sem prejuízo de reexame na esfera judicial, caso sobrevenham elementos probatórios adicionais.

LXXXII. SOLDAMAQ COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para que passe a constar o valor de R\$ 6.029,33. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para a Requerente Soldamaq Comercio de Ferramentas LTDA o crédito de R\$ 4.613,01, na Classe III - Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que as Notas Fiscais que compõem o crédito por ela pleiteado são as NFs nº 174.717, 174.075, 174.683, 176.666, 176.667 e 176.670. Por outro lado, nos registros contábeis das Recuperandas constam em aberto as NFs nº 175.075, 174.717, 176.667 e 176.670. Diante da divergência entre a composição dos saldos apresentados pela credora e pelas Recuperandas, esta Administração Judicial entende que devem ser arrolados os valores correspondentes a todas as notas fiscais apresentadas. A perícia realizou os cálculos de atualização das notas até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do requerente perfaz o montante de R\$ 6.163,53. Diante disso, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e promove a retificação da Relação de Credores para fazer constar em favor de **SOLDAMAQ COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.** o crédito no valor de **R\$ 6.163,53**, na Classe III - Quirografária.

LXXXIII. STAG INTERMEDIações LTDA. apresentou divergência de crédito, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, postulando a majoração de seu crédito de R\$ 48.586,44 para R\$ 116.385,16, na Classe III – quirografária, decorrente de comissões de corretagem incidentes sobre

operações de compra e venda de óleo bruto de soja degomado intermediadas em favor das Recuperandas. Conforme o Edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, foi relacionado, em favor do Requerente, crédito no valor de R\$ 48.586,44, na Classe III – Quirografária. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas concordaram com a majoração do crédito para R\$ 116.337,00. Da análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou que apenas o crédito lastreado na Nota Fiscal nº 37, emitida em 09/01/2026, no valor de R\$ 34.796,28, encontra-se devidamente comprovado. Em relação às demais operações indicadas pela Requerente, constatou-se a ausência de documentação hábil a demonstrar a efetiva realização das transações subjacentes e a correspondente constituição do crédito, bem como a inexistência de registros contábeis aptos a corroborar os valores postulados. Ademais, verificou-se que a Operação de n.º HBA-AZ2A teria sido intermediada por pessoa jurídica diversa da Requerente (STAG COMMODITIES LLC), circunstância que afasta sua legitimidade para pleitear eventual comissão dela decorrente. Outrossim, esta Administração Judicial apurou que o crédito representado pela Nota Fiscal nº 37 é anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 06/03/2026, sujeitando-se, portanto, aos seus efeitos, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, considerando que o crédito já relacionado no Edital é superior ao montante efetivamente comprovado pela documentação apresentada nesta fase administrativa de verificação de créditos, esta Administração Judicial **REJEITA** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 34.796,28**, em favor de **STAG INTERMEDIações LTDA.**, na Classe III – Quirografária.

LXXXIV. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. apresentou divergência de crédito na forma do art. 7, § 1º da Lei 11.101/05, por meio da qual requer a majoração de seu crédito para o importe de R\$ 145.624,20. As Recuperandas manifestaram concordância com a divergência apresentada. Conforme edital relativo ao § 1º do art. 52, da LRF foi relacionado para a Requerente Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda. o crédito de R\$ 80.765,10, na Classe III - Quirografária. Pelo cotejo dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que os borderôs acompanhados dos respectivos DACTEs nº 394.914, 394.353 e 395.840 possuem data de emissão entre 24/11/2025 a 08/01/2026, anteriores ao pedido de recuperação judicial (06/03/2026), motivo pelo qual se sujeitam à RJ e deverão ser atualizados até a referida data, nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF. Realizada a atualização dos cálculos, constata-se que este perfaz o montante de R\$ 149.875,30. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a relação de credores para fazer constar em favor de

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. crédito no valor de **R\$ 149.875,30**, na Classe III - Quirografária.

LXXXV.USINA BATATAIS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA. – CEVASA e FERNANDO CORRÊA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS apresentaram divergência de crédito, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo a liquidação do crédito anteriormente relacionado como ilíquido, no valor atualizado de R\$ 1.148.883,21, em favor de Usina Batatais S.A. Açúcar e Alcool e Central Energética Vale do Sapucaí Ltda. - CEVASA, bem como a inclusão do crédito referente ao reembolso de custas processuais, no valor de R\$ 8.848,71, e dos honorários advocatícios sucumbenciais pertencentes a Fernando Corrêa da Silva Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 126.771,53. Conforme o Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, foram relacionados créditos ilíquidos, na Classe III – Quirografária, em favor de Usina Batatais S.A. Açúcar e Alcool e Central Energética Vale do Sapucaí Ltda. - CEVASA. Instadas a se manifestarem, as Recuperandas concordaram parcialmente com o pleito, reconhecendo como crédito concursal e ilíquido o volume de 596.817 kg de soja entregue na modalidade “preço a fixar”, cuja liquidação deveria ser promovida pela Administração Judicial, ressaltando apenas a necessidade de observância da unicidade do volume atribuído conjuntamente às credoras. Em contrapartida, insurgiram-se contra a inclusão das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, sob o argumento de ausência de liquidez do crédito e da pendência de recurso contra a sentença proferida nos autos nº 4000264-71.2026.8.26.0572. Da análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou que o crédito titularizado por Usina Batatais S.A. Açúcar e Alcool e Central Energética Vale do Sapucaí Ltda. - CEVASA decorre de operações de compra e venda de soja realizadas em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 06/03/2026, submetendo-se, portanto, aos efeitos do procedimento recuperacional pelo critério temporal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, constatou-se que o crédito titularizado por Fernando Corrêa da Silva Sociedade de Advogados, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na ação judicial mencionada, possui natureza extraconcursal, uma vez que foi constituído por sentença proferida após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Ademais, a perícia técnica apurou que o crédito concursal perfaz o montante de R\$ 1.157.525,79, correspondente ao valor principal atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, acrescido do reembolso de 50% das custas processuais recolhidas antes do ajuizamento da recuperação judicial. Considerando a ausência de estipulação expressa acerca da titularidade do crédito, o valor deve ser dividido em partes iguais entre Usina Batatais S.A. Açúcar e Alcool e Central Energética Vale do Sapucaí Ltda. - CEVASA, correspondendo a R\$ 578.762,89 para cada uma, com

fundamento no art. 257 do Código Civil. Por fim, inexistindo garantia real, privilégio legal ou condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, o crédito deve ser classificado na Classe III – Quirografária. Diante disso, considerando a documentação acostada aos autos, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada, para retificar os créditos anteriormente relacionados como ilíquidos em favor de **USINA BATATAIS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL e CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA. – CEVASA**, fazendo constar o valor de **R\$ 578.762,89** para cada credora, na Classe III – Quirografária. Por outro lado, **REJEITA** a divergência no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais pleiteados por **FERNANDO CORRÊA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, considerando a sua natureza extraconcursal.

LXXXVI. WILSON CARLOS GUIMARÃES apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, requerendo o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito decorrente da entrega de 255.162 kg de soja às Recuperandas, equivalentes a 4.252,70 sacas, ou, subsidiariamente, a restituição do valor correspondente em dinheiro ou, ainda, a habilitação do crédito no valor de R\$ 523.082,10. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, constou crédito ilíquido em favor da Requerente, na classe IV – ME/EPP. As Recuperandas concordaram parcialmente com a divergência, apenas no que tange ao volume de soja pleiteado pelo credor, requerendo a sua manutenção no concurso de credores, como ilíquido. Após análise da documentação apresentada, esta Auxiliar do Juízo concluiu que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de operação de compra e venda de soja, e não de depósito, razão pela qual deve ser classificado como Quirografário – Classe III, nos termos do art. 41, III, da LRF. Ademais, não há que se falar em restituição, eis que o procedimento é aplicável apenas a processos de falência. Quanto ao valor, apurou-se crédito de R\$ 474.941,54, mediante conversão da quantidade de grãos pela cotação vigente na data do ajuizamento da recuperação judicial (06/03/2026), em observância ao art. 9º, II, da LRF e ao princípio da isonomia entre credores, cujos créditos foram atualizados sob os mesmos critérios. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 474.941,54**, em favor de **WILSON CARLOS GUIMARÃES**, CNPJ nº 09.168.684/0001-00, na Classe III - Quirografária.

LXXXVII. BANCO XP S.A. e XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. apresentaram divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pretendem a retificação do crédito listado em favor da XP CCTVM para o montante de R\$ 5.789.317,62, na Classe III - Quirografária, bem como o reconhecimento da natureza extraconcursal

do crédito de titularidade do Banco XP, no valor de R\$ 57.560.927,23, ao argumento de que este crédito tem origem em operação de Adiantamento de Contrato de Câmbio à Exportação - ACC e possui natureza extraconcursal, por força do art. 49, § 4º da Lei 11.101/2005. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, consta crédito relacionado em favor da XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., no valor de USD 8.048.699,00, na Classe III - Quirografária. Não foi relacionado crédito para o Requerente Banco XP S.A. As Recuperandas requereram o acolhimento parcial da divergência para que seja retificado o valor do crédito da XP CCTVM para o montante de R\$ 5.789.317,62, contudo, discordam do pedido de exclusão do crédito Banco XP, requerendo a sua manutenção na relação de credores, no valor de R\$ 57.560.927,23, na Classe III - Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta Administração Judicial concluiu que os valores efetivamente repassados pelo Requerente Banco XP S.A. à Recuperanda a título de adiantamento dos Contratos de Câmbio nº 476630978 e 448825400 deverão ser considerados como créditos extraconcursais e, portanto, excluídos da relação de credores das Recuperandas, nos termos do art. 49, § 4º da Lei 11.101/05. Já os créditos oriundos de encargos contratuais, como variação cambial, multa e juros, se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, na Classe III - Quirografária. Quanto às operações de derivativo nº 23G01518027 e 25C05364206 foram firmadas antes do pedido de recuperação judicial, portanto sujeitam-se aos seus efeitos. A perícia apurou que o crédito concursal oriundo dos Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio nº 476630978 e 448825400, perfaz **USD 2.133.280,34** (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e oitenta dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos). Quanto às Operações de Derivativos nº 23G01518027 e 25C05364206, foi apurado que o valor a ser habilitado corresponde à R\$ 5.789.317,62. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para **fazer constar, em favor do BANCO XP S.A.**, crédito no valor de **USD 2.133.280,34**, bem como, em favor da **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, crédito no valor de **R\$ 5.789.317,62**, ambos na Classe III - Quirografária.

LXXXVIII. YUKAER AGRO LTDA. apresentou divergência na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para que passe a constar o valor de R\$ 28.773.333,33, na Classe III - Quirografária. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para a Requerente o crédito de R\$ 27.666.666,66, na Classe III - Quirografária. Pelo cotejo dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que os Contratos de Compra e Venda de Soja em Grãos de nº 123.448 e 123.515 foram firmados em 28/11/2025 e 04/12/2025, datas anteriores ao pedido de recuperação judicial (06/03/2026), razão pela qual os créditos deles

decorrentes se sujeitam aos seus efeitos (art. 49 da LRF) e deverão ser atualizados até a data do pedido, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. A Perícia Técnica procedeu à atualização do crédito até a data da distribuição da recuperação judicial, seguindo os parâmetros estabelecidos nos contratos firmados, e apurou que o crédito total em favor da Requerente perfaz o montante de R\$ 28.661.972,19. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar crédito no valor de **R\$ 28.661.972,19**, em favor de **YUKAER AGRO LTDA.**, na Classe III - Quirografia.

LXXXIX. Adriano Okano, Álvaro Junqueira Franco, Ângelo de Souza, Anselmo Dimas de Souza, Bandeirante Química Ltda., C.VALE - Cooperativa Agroindustrial, Campofert Comércio Indústria Exportação e Importação Ltda. - Em Recuperação Judicial, Cattalini Terminais Marítimos S/A, CETEC Equipamentos para Laboratório Ltda., Cláudio Costa Neto Sociedade de Advogados, Cleonice Colanjo Ferlin ME, Conselho Regional de Química IV Região, Cooperativa Agro-Industrial Holambra, Cooperativa Agroindustrial Alfa, Cooperativa dos Produtores Rurais do Prata Ltda., Curi, Burti, Lipinski e Maluf Sociedade de Advogados, Eduardo Requi, Elétrica Três Materiais Elétricos Ltda., Eletropainel Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Espólio de Iracy Bernardes Almeida, Essencial Nutrição Ltda., Estradão Auto Posto Ltda., Fazenda São Domingos Agropecuária Ltda. e outros, Ferlin Mecanização Agrícola Eireli e Cleonice Colanjo Ferlin ME, Gescon Gestão e Consultoria em Seg e Med do Trab Ltda., Gustavo Henrique Demacq Queirós, Intecso - Sol e Inovações em Agronegócios - EIRELI - EPP, João Valter Volpato, João Vitor Lago Beli, José Francisco Lopes, José Mario de Souza Nogueira Junior e outros, José Miranda Filho, José Paulo Parisi Denipoti / Cultura Agronegócios Ltda., José Reis de Souza, José Simão Araújo, Kepler Weber Industrial S/A, Leoni Automação e Manutenção EIRELI, Luis Roberto Francolin, Manoel Luiz de Oliveira, Marcos Volpato, Marcus Vinicius Francolin Saia, Moacir Vanderlei Bocalon e outros, Moisés, Volpe e Del Bianco Sociedade de Advogados - ME, Osvanir Seribeli, Otávio Junqueira Motta Luiz e outro, Pet Food Sol Ind, Com, Imp, Exp Prod e Art P Animais Ltda., Plangeff Engenharia Ltda., Porto Cereais Ltda., Prisma Comercial Exportadora de Oleoquímicos Ltda., Raphael Amazonas Mandarino, Renato Barbosa Lopes, Rota Verde Biomassa Ltda., Selbetti Tecnologia S.A., Silvana Ferracioli Ribeiro Santos, Sylvia Leda Amaral Pinho de Almeida, Takeshi Uemura, Tarken Software Ltda., Unipetro MS Distribuidora de Petróleo Ltda., Usina Bela Vista SA, Wilson Sperandini, e WK Aços Comércio e Distribuição de Ferro e Aço Ltda. apresentaram habilitação/divergência de crédito intempestivamente. Nesta senda, esta Administração Judicial ressalta que, nos termos do § 1º do art.

7º c/c inciso I, § 1º, do art. 189, ambos da Lei 11.101/2005, os credores têm o prazo de 15 dias corridos, a contar da publicação do edital a que se refere o § 2º do art. 52 da LRF, para apresentarem suas divergências/habilitações de crédito ao Administrador Judicial. Assim, considerando que o edital previsto no § 1º do art. 52 da LRF foi disponibilizado no DJe de 24/04/2026 e publicado em 27/04/2026, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações se encerrou em **12/05/2026**. Ressalta-se, contudo, que todos os créditos foram objeto de análise da Auxiliar do Juízo com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, nos termos do *caput* do art. 7º da Lei 11.101/05, de modo que os créditos objeto de habilitações/divergências intempestivas podem ter sofrido alterações na análise de ofício realizada pela AJ.